



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Terça-feira, 04 de agosto de 2020 - Edição nº 143/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 03 de agosto de 2020

Publicação: Terça-feira, 04 de agosto de 2020


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

EDITAIS DE CITAÇÃO	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	25
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	41

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/011957/2018 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura - SECULT, exercício 2018.

Relator: Conselheiro Luciano Nunes Santos

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita a Associação dos Trabalhadores Rurais da Loc. Morro do Papagaio, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca do Relatório da Tomada de Contas Especial, constantes no Processo TC/011957/2018. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em três de agosto de dois mil e vinte.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/011957/2018 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura - SECULT, exercício 2018.

Relator: Conselheiro Luciano Nunes Santos

Responsável: Sr. Alcides Marques Gonçalves

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita o Responsável pela Associação dos Trabalhadores Rurais da Loc. Morro do Papagaio, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca do Relatório da Tomada de Contas Especial, constantes no Processo TC/011957/2018. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em três de agosto de dois mil e vinte.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/007895/2018 – Prestação de Contas da Superintendência Municipal de Trânsito de Floriano - SUTRAN, exercício 2018.

Relatora: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Gestor: Sr. Carlos Eduardo Malheiros Kalume

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epigrafe, cita o Gestor da SUTRAN, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo de Prestação de Contas TC/007895/2018. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em três de agosto de dois mil e vinte.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/021607/2019 – Denúncia em desfavor da Prefeitura Municipal de Manoel Emídio - PI, exercício 2019.

Relatora: Conselheira Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Gestor: Sr. Antônio Sobrinho da Silva

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epigrafe, cita o Prefeito do Município de Manoel Emídio - PI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Processo de Denúncia, referente ao TC/021607/2019. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em três de agosto de dois mil e vinte.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/021610/2019 – Denúncia em desfavor da Prefeitura Municipal de Manoel Emídio - PI, exercício 2019.

Relatora: Conselheira Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Gestor: Sr. Antônio Sobrinho da Silva

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epigrafe, cita o Prefeito do Município de Manoel Emídio - PI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Processo de Denúncia, referente ao TC/021610/2019. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em três de agosto de dois mil e vinte.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/021611/2019 – Denúncia em desfavor da Prefeitura Municipal de Manoel Emídio - PI, exercício 2019.

Relatora: Conselheira Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Gestor: Sr. Antônio Sobrinho da Silva

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epigrafe, cita o Prefeito do Município de Manoel Emídio - PI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Processo de Denúncia, referente ao TC/021611/2019. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em três de agosto de dois mil e vinte.

TCE-PI contra o coronavírus

Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

Em razão da situação de Pandemia do Novo Coronavírus, o TCE-PI não está realizando atendimento presencial. Buscando facilitar a comunicação com seus jurisdicionados, o TCE-PI disponibiliza alguns canais de atendimento, com destaque para os telefones institucionais.

CANAIS DE ATENDIMENTO ENDEREÇOS ELETRÔNICOS

Ministério Público de Contas - MPC
mpc@mpc.gov.br

Corregedoria
corregedoria@tce.pi.gov.br

Ouvidoria
ouvidoria@tce.pi.gov.br

Controladoria Interna
controladoria@tce.pi.gov.br

Escola de Contas - EGC
escola@tce.pi.gov.br

Atos da Secretaria Administrativa



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 20/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado pelo seu Presidente, Conselheiro **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**, inscrito no CPF sob o nº 180.496.215-53, portador da Carteira de Identidade nº 131.832 – SSP/PI, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico SRP nº 09/2020-TCE/PI, processo administrativo nº TC/002348/2020, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes no Decreto nº 7.892/2013 e suas alterações, Decreto nº 11.319/2004 (Regulamento do SRP do Governo do Estado do Piauí), aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e as exigências estabelecidas no Edital e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1 Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de materiais hidráulicos e outros, com a finalidade de atender demandas do TCE/PI, **na manutenção das instalações e pequenas reformas**, conforme especificações e quantitativos previstos no Anexo I-A Especificações Técnicas do Termo de Referência, anexo I do Pregão Eletrônico 09/2020-TCE/PI que é parte integrante desta ATA, assim como a proposta vencedora, independente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

FMA COMERCIO E DISTRIBUICAO FERRAGENS LTDA CNPJ: 13.674.397/0001-49 INSC. ESTADUAL: 19.486.836-2 RUA PREF. JOSE LOPES DA TRINDADE, 1061, PIRACURUCA – PI CEP: 64240-000. FONE: (86) 3217-0573 / 9.99912661 E-MAIL: dy.assys@hotmail.com/esfcontabil@outlook.com Dados Bancários: Banco Bradesco Agência: 405-7 Conta Corrente: 102593-7 Representante Legal: Francisco de Assis Alves Junior CPF: 016.240.783-11 RG: 3.092.691 SSP-PI					
ITEM	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	UND	QTD	PREÇO UNITÁRIO REGISTRADO (RS)	PREÇO TOTAL REGISTRADO (RS)
01	Joelho PVC, soldável, 90 graus, DN 25 mm ou 3/4 polegadas na Cor Marrom. MARCA: TIGRE	Und.	50	0,99	49,50
02	Joelho PVC, soldável e rosçável, com bucha de latão, 90 graus, DN 25 mm x 20mm, na cor Azul. MARCA:TIGRE	Und.	40	4,55	182,00
03	Luva PVC, soldável, DN 25 mm. MARCA: TIGRE.	Und.	50	0,60	30,00
	Sifão flexível, 40 cm, articulado, extensível com rosca metálica e adaptador.	Und.	70	4,75	332,50



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



05	com comprimento de 36 a 82,5cm. MARCA: TIGRE.				
06	Kit de reparo válvula 2550 de descarga, contendo reparo, retentor e mola metálica. MARCA: HYDRA	Und.	50	27,00	1.350,00
07	Tubo de PVC rígido de 3/4 pol., vara de 6 metros para água fria. MARCA: TIGRE	Und.	80	14,25	1.140,00
08	Reparo para torneiras: material de latão, comprimento de 52 mm e abertura 1/4 de volta. MARCA: DECA	Und.	50	46,20	2.310,00
09	Reparo para caixa de descarga de vaso sanitário acoplado universal, ajustável para regulagem de altura. MARCA: DECA	Und.	70	52,00	3.640,00
10	Anel de vedação com guia para bacia sanitária. MARCA: TIGRE	Und.	80	5,20	416,00
11	Luva PVC, LR, com bucha de latão, DN 25 mm, soldável e rosçável. MARCA: TIGRE	Und.	70	4,25	297,50
12	Luva PVC, LR, com bucha de latão, DN 20 mm, soldável e rosçável. MARCA: TIGRE	Und.	70	3,25	227,50
13	Adaptador PVC marrom DN 25 mm, soldável e rosçável. MARCA: TIGRE	Und.	70	1,50	105,00
14	Adaptador PVC marrom DN 20mm, soldável e rosçável. MARCA: TIGRE	Und.	70	1,48	103,60
17	Registro de pressão, com canopla 25 mm, rosçável. MARCA: TIGRE	Und.	30	27,40	822,00
18	Registro de pressão, com canopla 20mm,rosçável. MARCA: TIGRE	Und.	30	26,50	795,00
20	Tampa para vaso sanitário acoplado semi oval, compatível com o vaso sanitário. MARCA: DECA	Und.	80	12,10	968,00
21	Torneira bico de metal rosqueado para jardim. MARCA: LORENZETI	Und.	30	21,80	654,00
22	Torneira bico de plástico rosqueado para jardim. MARCA: PLASTILIT	Und.	30	3,35	100,50
23	Torneira para bebedouro material corpo metal, tipo 'u' invertido, para copo, diâmetro 1/2 pol, acabamento superficial cromado, características adicionais curta, com 6 cm de comprimento, aplicação bebedouro elétrico. MARCA: ESMALTEC	Und.	70	8,90	623,00
28	Ralo quadrado soldável de PVC. MARCA: TIGRE	Und.	40	11,50	460,00



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



31	Chuveiro de metal. MARCA: DECA	Und.	10	6,20	62,00
34	Fita veda rosca. MARCA: TIGRE	Und.	40	1,40	56,00
36	Durepox, 50g. MARCA: LOCTITE	Und.	40	4,44	177,60
37	Fita dupla face de espuma branca, 1,5m. MARCA: VONDER	Und.	50	5,65	282,50
38	Mola aérea para amortecimento de porta. MARCA: PERX	Und.	50	80,75	4.037,50
39	Ferrolho fio redondo para porta de banheiro, tipo tarjeta. MARCA: FIXTIL	Und.	50	2,50	125,00
40	Dobradiça para porta de banheiro. MARCA: PADO	Und.	40	3,06	122,40
VALOR TOTAL					RS19.469,10

3. VALIDADE DA ATA

3.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a partir de sua publicação no diário oficial eletrônico do TCE-PI, não podendo ser prorrogada.

4. OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR DO REGISTRO DE PREÇOS

4.1. O TCE/PI, como órgão gerenciador do Registro de Preço, praticará todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços disciplinados no art.15 § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Estadual nº 11.319/2004.

4.2. O Órgão Gerenciador por meio da DLC deverá acompanhar e gerir o Registro de Preços, cabendo às responsabilidades abaixo descritas:

4.2.1. Participar, quando necessário, de prévias reuniões com fornecedores, visando informá-los das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços.

4.2.2. Obedecer e controlar os quantitativos de contratação demandados pela Divisão de Patrimônio e Logística do TCE/PI de acordo com o registrado na Ata de Registro de Preços.

4.2.3. O gerenciamento da Ata procedido pelo TCE/PI não elide nem diminui a responsabilidade da Contratada.

4.2.4. Efetuar o registro do licitante fornecedor e firmar a correspondente Ata de Registro de Preços.

4.2.5. Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações de condições, produtos, serviços e preços registrados.

4.2.6. Aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



4.2.7. Definir mecanismos de comunicação com os órgãos participantes, contendo:

4.2.7.1. As formas de comunicação entre os envolvidos, a exemplo de ofício, telefone, e-mail, ou sistema informatizado, quando disponível.

4.2.7.2. Definição dos eventos a serem reportados ao órgão gerenciador, com a indicação de prazo e responsável, a exemplo de ordem de serviço ou fornecimento de bens, aplicação de sanções administrativas, alteração de item registrado em Ata por modelo equivalente ou superior.

4.2.8. Definir mecanismos de controle de fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação, observando, entre outros:

5. REVISÃO E CANCELAMENTO.

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao fornecedor.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o fornecedor para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.3. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.3.1. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.4. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

5.4.1. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

5.4.2. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.5. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.6. O registro do fornecedor será cancelado quando:

5.6.1. descumprir as condições da ata de registro de preços;

5.6.2. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;



Estado do Piauí Tribunal de Contas



5.6.3 não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

5.6.4 sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.

5.7 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 5.6.1, 5.6.2 e 5.6.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.8 O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

5.8.1 por razão de interesse público; ou

5.8.2 a pedido do fornecedor.

6 CONDIÇÕES GERAIS

6.1 As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no edital e seus anexos.

6.2 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

6.3 A Ata de cadastro de reserva, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os produtos com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina(PI), 29 de julho de 2020.

(assinatura digital)

Cons. Abelardo Pio Vila Nova e Silva
Presidente do TCE-PI

(assinatura digital)

Francisco de Assis Alves Junior
Representante legal

FRANCISCO DE ASSIS ALVES JUNIOR
Assinado de forma digital por FRANCISCO DE ASSIS ALVES JUNIOR:01624078311
Dados: 2020.07.31 12:40:25 -03'00'

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 30/07/2020 11:51:47



Estado do Piauí Tribunal de Contas



ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 21/2020

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado pelo seu Presidente, Conselheiro **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**, inscrito no CPF sob o nº 180.496.215-53, portador da Carteira de Identidade nº 131.832 – SSP/PI, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico SRP nº 09/2020-TCE/PI, processo administrativo nº TC/002348/2020, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes no Decreto nº 7.892/2013 e suas alterações, Decreto nº 11.319/2004 (Regulamento do SRP do Governo do Estado do Piauí), aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e as exigências estabelecidas no Edital e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1 Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de materiais hidráulicos e outros, com a finalidade de atender demandas do TCE/PI, na **manutenção das instalações e pequenas reformas**, conforme especificações e quantitativos previstos no Anexo I-A Especificações Técnicas do Termo de Referência, anexo I do Pregão Eletrônico 09/2020-TCE/PI que é parte integrante desta ATA, assim como a proposta vencedora, independente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

RODRIGO MESEGUER CARDOSO - EPP CNPJ: : 11.146.393/0001-62 INSC. ESTADUAL: 19.486.836-2 Av. Comendador Camillo Julio nº 1930, Jardim Ibiti do Paço, Sorocaba/SP CEP: 18086-000 FONE: (15) 3228-2783, (11) 98585-0579 E-MAIL: rodrigo@sinergia-ind.com.br / financeiro@fauzimetais.net Dados Bancários: Banco Itaú Agência: 8703 Conta: 14616 Representante Legal: Rodrigo Meseguer Cardoso CPF 383.460.148-99 RG 47.495.992-2					
ITEM	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	UND	QTD	PREÇO UNITÁRIO REGISTRADO (R\$)	PREÇO TOTAL REGISTRADO (R\$)
04	Válvula descarga, material: metal, tratamento superficial: cromado, bitola: 1,2 pol, tipo uso: descarga de micrômetro automática, MARCA FAUZI METAIS, cód 3300-1, garantia de 10 anos.	Und.	30	70,00	2.100,00
VALOR TOTAL					RS2.100,00

RODRIGO
MESEGUER
CARDOSO:383460
14899

Assinado de forma digital por RODRIGO MESEGUER CARDOSO:38346014899
Dados: 2020.07.31 09:48:53 -03'00'



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



3. VALIDADE DA ATA

3.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a partir de sua publicação no diário oficial eletrônico do TCE-PI, não podendo ser prorrogada.

4. OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR DO REGISTRO DE PREÇOS

4.1. O TCE/PI, como órgão gerenciador do Registro de Preço, praticará todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços disciplinados no art.15 § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Estadual nº 11.319/2004.

4.2. O Órgão Gerenciador por meio da DLC deverá acompanhar e gerir o Registro de Preços, cabendo às responsabilidades abaixo descritas:

4.2.1. Participar, quando necessário, de prévias reuniões com fornecedores, visando informá-los das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços.

4.2.2. Obedecer e controlar os quantitativos de contratação demandados pela Divisão de Patrimônio e Logística do TCE/PI de acordo com o registrado na Ata de Registro de Preços.

4.2.3. O gerenciamento da Ata procedido pelo TCE/PI não elide nem diminui a responsabilidade da Contratada.

4.2.4. Efetuar o registro do licitante fornecedor e firmar a correspondente Ata de Registro de Preços.

4.2.5. Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações de condições, produtos, serviços e preços registrados.

4.2.6. Aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

4.2.7. Definir mecanismos de comunicação com os órgãos participantes, contendo:

4.2.7.1. As formas de comunicação entre os envolvidos, a exemplo de ofício, telefone, e-mail, ou sistema informatizado, quando disponível.

4.2.7.2. Definição dos eventos a serem reportados ao órgão gerenciador, com a indicação de prazo e responsável, a exemplo de ordem de serviço ou fornecimento de bens, aplicação de sanções administrativas, alteração de item registrado em Ata por modelo equivalente ou superior.

4.2.8. Definir mecanismos de controle de fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação, observando, entre outros:

RODRIGO
MESEGUER
CARDOSO:3834
6014899

Assinado de forma digital por RODRIGO MESEGUER CARDOSO:38346014899
Dados: 2020.07.31 09:49:10 -03'00'



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



5. REVISÃO E CANCELAMENTO.

5.1 Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao fornecedor.

5.2 Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o fornecedor para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.3 O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.3.1 A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.4 Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

5.4.1 liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

5.4.2 convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.5 Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.6 O registro do fornecedor será cancelado quando:

5.6.1 descumprir as condições da ata de registro de preços;

5.6.2 não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

5.6.3 não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

5.6.4 sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.

5.7 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 5.6.1, 5.6.2 e 5.6.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.8 O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

RODRIGO
MESEGUER
CARDOSO:3834
6014899

Assinado de forma digital por RODRIGO MESEGUER CARDOSO:38346014899
Dados: 2020.07.31 09:49:25 -03'00'



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



5.8.1 por razão de interesse público; ou

5.8.2 a pedido do fornecedor.

6 CONDIÇÕES GERAIS

6.1 As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no edital e seus anexos.

6.2 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

6.3 A Ata de cadastro de reserva, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os produtos com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina(PI), 29 de julho de 2020.

(assinatura digital)
Cons. Abelardo Pio Vila Nova e Silva
Presidente do TCE-PI

(assinatura digital)
Rodrigo Meseguer Cardoso
Representante legal

RODRIGO
MESEGUER
CARDOSO:38346
014899

Assinado de forma digital
por RODRIGO MESEGUER
CARDOSO:38346014899
Dados: 2020.07.31
09:49:51 -03'00'

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 30/07/2020 11:51:44



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 22/2020

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado pelo seu Presidente, Conselheiro **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**, inscrito no CPF sob o nº 180.496.215-53, portador da Carteira de Identidade nº 131.832 – SSP/PI, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico SRP nº 09/2020-TCE/PI, processo administrativo nº TC/002348/2020, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes no Decreto nº 7.892/2013 e suas alterações, Decreto nº 11.319/2004 (Regulamento do SRP do Governo do Estado do Piauí), aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e as exigências estabelecidas no Edital e em conformidade com as disposições a seguir: sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1 Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de materiais hidráulicos e outros, com a finalidade de atender demandas do TCE/PI, **na manutenção das instalações e pequenas reformas**, conforme especificações e quantitativos previstos no Anexo I-A Especificações Técnicas do Termo de Referência, anexo I do Pregão Eletrônico 09/2020-TCE/PI que é parte integrante desta ATA, assim como a proposta vencedora, independente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

ÍTACA EIRELI					
CNPJ: 24.845.457/0001-65 INSC. ESTADUAL: 257.974.776 RUA LUIZ ALTEMBURG SENIOR, 635, BLUMENAU-SC CEP: 89031-300. FONE: (47) 3057-3928 (47) 3057-3930 E-MAIL: propostas@itaca.eco.br Dados Bancários: Banco Maxicrédito - Sicoob Agência: 3069 Conta: 86.699-7 Representante Legal: Ismael Geovani Reichert CPF: 010.021.359-66 RG: 4.009.702					
ITEM	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	UND	QTD	PREÇO UNITÁRIO REGISTRADO (R\$)	PREÇO TOTAL REGISTRADO (R\$)
15	Registro de gaveta, com canopla, DN 25 mm, roscável, de acordo com caderno de especificações técnicas. MARCA/MODELO: IMPERATRIZ /1509 BRUTO	Und.	50	37,61	1.880,50
16	Registro de gaveta, com canopla, DN 20 mm, roscável, de acordo com caderno de especificações técnicas. MARCA/MODELO: IMPERATRIZ/1509	Und.	50	38,11	1.905,50



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



	BRUTO				
26	Vaso sanitário convencional de cor branca – 1.6 lpf – 6.0 lpf, DECA, ou melhor, qualidade, de acordo com caderno de especificações técnicas. MARCA: FIORI	Und.	80	118,30	9.464,00
30	Mictório coletivo metálico horizontal em material de latão, incluso sifão flexível, entrada de água central, de acordo com caderno de especificações técnicas. MARCA/MODELO: PIANOX/067197	Und.	06	620,67	3.724,02
VALOR TOTAL					RS 16.974,02

3. VALIDADE DA ATA

3.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a partir de sua publicação no diário oficial eletrônico do TCE-PI, não podendo ser prorrogada.

4. OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR DO REGISTRO DE PREÇOS

4.1. O TCE/PI, como órgão gerenciador do Registro de Preço, praticará todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços disciplinados no art.15 § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Estadual nº 11.319/2004.

4.2. O Órgão Gerenciador por meio da DLC deverá acompanhar e gerir o Registro de Preços, cabendo às responsabilidades abaixo descritas:

4.2.1. Participar, quando necessário, de prévias reuniões com fornecedores, visando informá-los das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços.

4.2.2. Obedecer e controlar os quantitativos de contratação demandados pela Divisão de Patrimônio e Logística do TCE/PI de acordo com o registrado na Ata de Registro de Preços.

4.2.3. O gerenciamento da Ata procedido pelo TCE/PI não elide nem diminui a responsabilidade da Contratada.

4.2.4. Efetuar o registro do licitante fornecedor e firmar a correspondente Ata de Registro de Preços.

4.2.5. Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações de condições, produtos, serviços e preços registrados.

4.2.6. Aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

4.2.7. Definir mecanismos de comunicação com os órgãos participantes, contendo:



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



4.2.7.1. As formas de comunicação entre os envolvidos, a exemplo de ofício, telefone, e-mail, ou sistema informatizado, quando disponível.

4.2.7.2. Definição dos eventos a serem reportados ao órgão gerenciador, com a indicação de prazo e responsável, a exemplo de ordem de serviço ou fornecimento de bens, aplicação de sanções administrativas, alteração de item registrado em Ata por modelo equivalente ou superior.

4.2.8. Definir mecanismos de controle de fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação, observando, entre outros:

5. REVISÃO E CANCELAMENTO.

5.1 Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao fornecedor.

5.2 Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o fornecedor para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.3 O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.3.1 A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.4 Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

5.4.1 liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

5.4.2 convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.5 Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.6 O registro do fornecedor será cancelado quando:

5.6.1 descumprir as condições da ata de registro de preços;

5.6.2 não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

5.6.3 não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



24	fechamento automático temporizado com arejador e redutor de pressão, de acordo com caderno de especificações técnicas. Torneira automática para banheiro com acionamento manual sob pressão e fechamento automático temporizado, arejador fixo e redutor de pressão, rosca de instalação de ½". Altura: 24,5 cm Conexão de água: ½ pol com adaptador para ¼ pol Material: Metal Acabamento: Cromado Formato: Redondo Garantia do fabricante. MARCA/MODELO: PEVILON/13944 1180				
35	Silicone para vedação, cartucho de 300ml, de acordo com caderno de especificações técnicas. Silicone para vedação Material: Silicone Resistência: Intemperismo e raios UV Adesão sem primer em diversos substratos, Temperatura de 50°C Qualidade: Alta elasticidade e flexibilidade, volume 300ml, aplicações: vidro, metal superfícies pintadas: madeira, acrílico, policarbonato e cerâmica, embalagem: cartucho, rende 22m lineares de cordão de 4mm Largura: 5,00 cm Altura: 23,00 cm a 23,5 cm Profundidade: 5,00 cm Peso aproximado: 0,27 kg a 0,28 kg Garantia do fabricante. MARCA/MODELO: KALA/980722	Und.	40	10,34	413,60
41	Acabamento para válvula descarga multiuso cromado, de acordo com caderno de especificações técnicas. Acabamento para válvula descarga multiuso cromado Cor: Cromado com detalhes em preto Funcionalidade: Acionamento de descarga para vasos sanitários Base compatível: Hidra Max Modelo 2550 - 01 Tampa de Acabamento. - Parafusos para fixação. - 01 Manual/ Gabarito. Dimensões da embalagem: 11 cm x 11 cm x 4 cm Garantia do fabricante. MARCA/MODELO: BLUKIT/340307	Und.	50	77,22	3.861,00
VALOR TOTAL					RS 9.488,30

3. VALIDADE DA ATA

3.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a partir de sua publicação no diário oficial eletrônico do TCE-PI, não podendo ser prorrogada.

4. OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR DO REGISTRO DE PREÇOS

4.1. O TCE/PI, como órgão gerenciador do Registro de Preço, praticará todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços disciplinados no art.15 § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Estadual nº 11.319/2004.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



4.2. O Órgão Gerenciador por meio da DLC deverá acompanhar e gerir o Registro de Preços, cabendo às responsabilidades abaixo descritas:

4.2.1. Participar, quando necessário, de prévias reuniões com fornecedores, visando informá-los das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços.

4.2.2. Obedecer e controlar os quantitativos de contratação demandados pela Divisão de Patrimônio e Logística do TCE/PI de acordo com o registrado na Ata de Registro de Preços.

4.2.3. O gerenciamento da Ata procedido pelo TCE/PI não elide nem diminui a responsabilidade da Contratada.

4.2.4. Efetuar o registro do licitante fornecedor e firmar a correspondente Ata de Registro de Preços.

4.2.5. Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações de condições, produtos, serviços e preços registrados.

4.2.6. Aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

4.2.7. Definir mecanismos de comunicação com os órgãos participantes, contendo:

4.2.7.1. As formas de comunicação entre os envolvidos, a exemplo de ofício, telefone, e-mail, ou sistema informatizado, quando disponível.

4.2.7.2. Definição dos eventos a serem reportados ao órgão gerenciador, com a indicação de prazo e responsável, a exemplo de ordem de serviço ou fornecimento de bens, aplicação de sanções administrativas, alteração de item registrado em Ata por modelo equivalente ou superior.

4.2.8. Definir mecanismos de controle de fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação, observando, entre outros:

5. REVISÃO E CANCELAMENTO.

5.1 Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao fornecedor.

5.2 Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o fornecedor para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.3 O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



5.3.1 A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.4 Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

5.4.1 liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

5.4.2 convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.5 Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.6 O registro do fornecedor será cancelado quando:

5.6.1 descumprir as condições da ata de registro de preços;

5.6.2 não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

5.6.3 não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

5.6.4 sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.

5.7 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 5.6.1, 5.6.2 e 5.6.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.8 O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

5.8.1 por razão de interesse público; ou

5.8.2 a pedido do fornecedor.

6 CONDIÇÕES GERAIS

6.1 As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no edital e seus anexos.

6.2 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



6.3 A Ata de cadastro de reserva, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os produtos com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina(PI), 29 de julho de 2020.

(assinatura digital)

Cons. Abelardo Pio Vila Nova e Silva
Presidente do TCE-PI

RENATO
BAMBINI:01167263006

Assinado de forma digital por
RENATO BAMBINI:01167263006
Dados: 2020.07.31 09:38:36 -03'00'

(assinatura digital)

Renato Bambini
Representante legal



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 24/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado pelo seu Presidente, Conselheiro **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**, inscrito no CPF sob o nº 180.496.215-53, portador da Carteira de Identidade nº 131.832 – SSP/PI, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico SRP nº 09/2020-TCE/PI, processo administrativo nº TC/002348/2020, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes no Decreto nº 7.892/2013 e suas alterações, Decreto nº 11.319/2004 (Regulamento do SRP do Governo do Estado do Piauí), aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e as exigências estabelecidas no Edital e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1 Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de materiais hidráulicos e outros, com a finalidade de atender demandas do TCE/PI, **na manutenção das instalações e pequenas reformas**, conforme especificações e quantitativos previstos no Anexo I-A Especificações Técnicas do Termo de Referência, anexo I do Pregão Eletrônico SRP N.º09/2020-TCE/PI que é parte integrante desta ATA, assim como a proposta vencedora, independente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

DAVOP COMERCIAL EIRELI					
CNPJ: 04.463.413/0001-63 INSC. ESTADUAL: 110.145.236-110					
Rua Marselha, 1222, Jaguaré, São Paulo/SP CEP: 05332-000					
FONE: (11) 3515-7575 E-MAIL: davop@davop.com.br					
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência: 1201-7 Conta: 22981-4					
Representante Legal: Danilo Andrade Pedroso RG 30.864.850-X					
ITEM	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	UND	QTD	PREÇO UNITÁRIO REGISTRADO (RS)	PREÇO TOTAL REGISTRADO (RS)
25	Ducha higiênica com derivação smart cromada, de acordo com caderno de especificações técnicas. MARCA: NEUCLER.	Und.	130	58,90	7.657,00
VALOR TOTAL					RS 7.657,00



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

**3. VALIDADE DA ATA**

3.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a partir de sua publicação no diário oficial eletrônico do TCE-PI, não podendo ser prorrogada.

4. OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR DO REGISTRO DE PREÇOS

4.1. O TCE/PI, como órgão gerenciador do Registro de Preço, praticará todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços disciplinados no art.15 § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Estadual nº 11.319/2004.

4.2. O Órgão Gerenciador por meio da DLC deverá acompanhar e gerir o Registro de Preços, cabendo às responsabilidades abaixo descritas:

4.2.1. Participar, quando necessário, de prévias reuniões com fornecedores, visando informá-los das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços.

4.2.2. Obedecer e controlar os quantitativos de contratação demandados pela Divisão de Patrimônio e Logística do TCE/PI de acordo com o registrado na Ata de Registro de Preços.

4.2.3. O gerenciamento da Ata procedido pelo TCE/PI não elide nem diminui a responsabilidade da Contratada.

4.2.4. Efetuar o registro do licitante fornecedor e firmar a correspondente Ata de Registro de Preços.

4.2.5. Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações de condições, produtos, serviços e preços registrados.

4.2.6. Aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

4.2.7. Definir mecanismos de comunicação com os órgãos participantes, contendo:

4.2.7.1. As formas de comunicação entre os envolvidos, a exemplo de ofício, telefone, e-mail, ou sistema informatizado, quando disponível.

4.2.7.2. Definição dos eventos a serem reportados ao órgão gerenciador, com a indicação de prazo e responsável, a exemplo de ordem de serviço ou fornecimento de bens, aplicação de sanções administrativas, alteração de item registrado em Ata por modelo equivalente ou superior.

4.2.8. Definir mecanismos de controle de fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação, observando, entre outros:



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



5. REVISÃO E CANCELAMENTO.

5.1 Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao fornecedor.

5.2 Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o fornecedor para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.3 O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.3.1 A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.4 Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

5.4.1 liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

5.4.2 convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.5 Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.6 O registro do fornecedor será cancelado quando:

5.6.1 descumprir as condições da ata de registro de preços;

5.6.2 não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

5.6.3 não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

5.6.4 sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.

5.7 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 5.6.1, 5.6.2 e 5.6.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.8 O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



5.8.1 por razão de interesse público; ou

5.8.2 a pedido do fornecedor.

6 CONDIÇÕES GERAIS

6.1 As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no edital e seus anexos.

6.2 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

6.3 A Ata de cadastro de reserva, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os produtos com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina(PI), 29 de julho de 2020.

(assinatura digital)
Cons. Abelardo Pio Vila Nova e Silva
Presidente do TCE-PI

(assinatura digital)
Danilo Andrade Pedroso
Representante legal



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 25/2020

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado pelo seu Presidente, Conselheiro **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**, inscrito no CPF sob o nº 180.496.215-53, portador da Carteira de Identidade nº 131.832 – SSP/PI, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico SRP nº 09/2020-TCE/PI, processo administrativo nº TC/002348/2020, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes no Decreto nº 7.892/2013 e suas alterações, Decreto nº 11.319/2004 (Regulamento do SRP do Governo do Estado do Piauí), aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e as exigências estabelecidas no Edital e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1 Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de materiais hidráulicos e outros, com a finalidade de atender demandas do TCE/PI, **na manutenção das instalações e pequenas reformas**, conforme especificações e quantitativos previstos no Anexo I-A Especificações Técnicas do Termo de Referência, anexo I do Pregão Eletrônico SRP nº 09/2020-TCE/PI que é parte integrante desta ATA, assim como a proposta vencedora, independente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

RICHARD LUCINO DE QUADROS LICITACAO E COBRANCA CNPJ: 34.834.488/0001-74 Rua: Avenida da Integração 712 – Sala 02 – Bairro Alto – Curitiba/PR – CEP 82.840-290 FONE: (41) 3089-7595 / 3155-2466 E-MAIL: richard@goldcobrancas.com Dados Bancários: Banco do Banco Bradesco Agência: 2383 Conta: 26406-7 Representante Legal: Richard Lucino de Quadros CPF nº 026.021.879-09					
ITEM	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	UND	QTD	PREÇO UNITÁRIO REGISTRADO (RS)	PREÇO TOTAL REGISTRADO (RS)
32	Dispenser para papel toalha com corte automático e kit para fixação na parede, para papel bobina de pelo menos 300 metros, de acordo com caderno de especificações técnicas. MARCA: BELL PLUS	Und.	80	29,55	2.364,00
VALOR TOTAL					RS 2.364,00



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



3. VALIDADE DA ATA

3.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a partir de sua publicação no diário oficial eletrônico do TCE-PI, não podendo ser prorrogada.

4. OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR DO REGISTRO DE PREÇOS

4.1. O TCE/PI, como órgão gerenciador do Registro de Preço, praticará todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços disciplinados no art.15 § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Estadual nº 11.319/2004.

4.2. O Órgão Gerenciador por meio da DLC deverá acompanhar e gerir o Registro de Preços, cabendo às responsabilidades abaixo descritas:

4.2.1. Participar, quando necessário, de prévias reuniões com fornecedores, visando informá-los das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços.

4.2.2. Obedecer e controlar os quantitativos de contratação demandados pela Divisão de Patrimônio e Logística do TCE/PI de acordo com o registrado na Ata de Registro de Preços.

4.2.3. O gerenciamento da Ata procedido pelo TCE/PI não elide nem diminui a responsabilidade da Contratada.

4.2.4. Efetuar o registro do licitante fornecedor e firmar a correspondente Ata de Registro de Preços.

4.2.5. Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações de condições, produtos, serviços e preços registrados.

4.2.6. Aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

4.2.7. Definir mecanismos de comunicação com os órgãos participantes, contendo:

4.2.7.1. As formas de comunicação entre os envolvidos, a exemplo de ofício, telefone, e-mail, ou sistema informatizado, quando disponível.

4.2.7.2. Definição dos eventos a serem reportados ao órgão gerenciador, com a indicação de prazo e responsável, a exemplo de ordem de serviço ou fornecimento de bens, aplicação de sanções administrativas, alteração de item registrado em Ata por modelo equivalente ou superior.

4.2.8. Definir mecanismos de controle de fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação, observando, entre outros:



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



5. REVISÃO E CANCELAMENTO.

5.1 Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao fornecedor.

5.2 Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o fornecedor para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.3 O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.3.1 A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.4 Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

5.4.1 liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

5.4.2 convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.5 Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.6 O registro do fornecedor será cancelado quando:

5.6.1 descumprir as condições da ata de registro de preços;

5.6.2 não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

5.6.3 não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

5.6.4 sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.

5.7 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 5.6.1, 5.6.2 e 5.6.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.8 O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



5.8.1 por razão de interesse público; ou

5.8.2 a pedido do fornecedor.

6 CONDIÇÕES GERAIS

6.1 As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no edital e seus anexos.

6.2 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

6.3 A Ata de cadastro de reserva, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os produtos com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina (PI), 29 de julho de 2020.

(assinatura digital)
Cons. Abelardo Pio Vila Nova e Silva
Presidente do TCE-PI

(assinatura digital)
Richard Lucino de Quadros
Representante legal

RICHARD
LUCINO DE
QUADROS:02
602187909
Assinado eletronicamente pelo sistema e-TCE - ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 30/07/2020 11:50:54



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 26/2020

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado pelo seu Presidente, Conselheiro **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**, inscrito no CPF sob o nº 180.496.215-53, portador da Carteira de Identidade nº 131.832 – SSP/PI, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico SRP nº 09/2020-TCE/PI, processo administrativo nº TC/002348/2020, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes no Decreto nº 7.892/2013 e suas alterações, Decreto nº 11.319/2004 (Regulamento do SRP do Governo do Estado do Piauí), aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e as exigências estabelecidas no Edital e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1 Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de materiais hidráulicos e outros, com a finalidade de atender demandas do TCE/PI, **na manutenção das instalações e pequenas reformas**, conforme especificações e quantitativos previstos no Anexo I-A Especificações Técnicas do Termo de Referência, anexo I do Pregão Eletrônico SRP nº 09/2020-TCE/PI que é parte integrante desta ATA, assim como a proposta vencedora, independente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

LPK LTDA EPP CNPJ: 00.535.560/0001-40 Rua Luiz Gualberto, 231 – Bairro Estreito Florianópolis/SC – CEP 88070-360 FONE: 48 3244-2360 E-MAIL: lpk@grupolpk.com Dados Bancários: Banco do Brasil Agência: 3174-7 Conta: 1166-5 Representante Legal: Vitória Parcianello Kilpp CPF: 082.189.689-03					
ITEM	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	UND	QTD	PREÇO UNITÁRIO REGISTRADO (RS)	PREÇO TOTAL REGISTRADO (RS)
33	Dispenser para papel higiênico, de aço inoxidável, com fechadura e chave, pra bobina de pelo menos 250 metros de acordo com caderno de especificações técnicas. MARCA/MODELO: METAL GLOBO / 11901	Und.	150	96,52	14.478,00
VALOR TOTAL					RS 14.478,00

VITORIA PARCIANELLO
KILPP:08218968903

Assinado de forma digital por
VITORIA PARCIANELLO
KILPP:08218968903
Dados: 2020.07.31 09:21:53 -03'00'

VITORIA
PARCIANELLO
KILPP:08218968903

Assinado de forma digital por
VITORIA PARCIANELLO
KILPP:08218968903
Dados: 2020.07.31 09:22:02 -03'00'



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



3. VALIDADE DA ATA

3.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a partir de sua publicação no diário oficial eletrônico do TCE-PI, não podendo ser prorrogada.

4. OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR DO REGISTRO DE PREÇOS

4.1. O TCE/PI, como órgão gerenciador do Registro de Preço, praticará todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços disciplinados no art.15 § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Estadual nº 11.319/2004.

4.2. O Órgão Gerenciador por meio da DLC deverá acompanhar e gerir o Registro de Preços, cabendo às responsabilidades abaixo descritas:

4.2.1. Participar, quando necessário, de prévias reuniões com fornecedores, visando informá-los das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços.

4.2.2. Obedecer e controlar os quantitativos de contratação demandados pela Divisão de Patrimônio e Logística do TCE/PI de acordo com o registrado na Ata de Registro de Preços.

4.2.3. O gerenciamento da Ata procedido pelo TCE/PI não elide nem diminui a responsabilidade da Contratada.

4.2.4. Efetuar o registro do licitante fornecedor e firmar a correspondente Ata de Registro de Preços.

4.2.5. Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações de condições, produtos, serviços e preços registrados.

4.2.6. Aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

4.2.7. Definir mecanismos de comunicação com os órgãos participantes, contendo:

4.2.7.1. As formas de comunicação entre os envolvidos, a exemplo de ofício, telefone, e-mail, ou sistema informatizado, quando disponível.

4.2.7.2. Definição dos eventos a serem reportados ao órgão gerenciador, com a indicação de prazo e responsável, a exemplo de ordem de serviço ou fornecimento de bens, aplicação de sanções administrativas, alteração de item registrado em Ata por modelo equivalente ou superior.

4.2.8. Definir mecanismos de controle de fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação, observando, entre outros:



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



5. REVISÃO E CANCELAMENTO.

5.1 Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao fornecedor.

5.2 Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o fornecedor para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.3 O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.3.1 A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.4 Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

5.4.1 liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

5.4.2 convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.5 Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.6 O registro do fornecedor será cancelado quando:

5.6.1 descumprir as condições da ata de registro de preços;

5.6.2 não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

5.6.3 não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

5.6.4 sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.

5.7 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 5.6.1, 5.6.2 e 5.6.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.8 O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

VITORIA
PARCIANELLO
KILPP:08218968903

Assinado de forma digital por
VITORIA PARCIANELLO
KILPP:08218968903
Dados: 2020.07.31 09:22:11
-03'00"

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 30/07/2020 11:50:51



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



5.8.1 por razão de interesse público; ou

5.8.2 a pedido do fornecedor.

6 CONDIÇÕES GERAIS

6.1 As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no edital e seus anexos.

6.2 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

6.3 A Ata de cadastro de reserva, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os produtos com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina(PI), 29 de julho de 2020.

(assinatura digital)
Cons. Abelardo Pio Vila Nova e Silva
Presidente do TCE-PI
VITORIA PARCIANELLO
KILPP:08218968903

Assinado de forma digital por VITORIA
PARCIANELLO KILPP:08218968903
Dados: 2020.07.31 09:22:21 -03'00"

(assinatura digital)
Vitória Parcianello Kilpp
Representante legal



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 27/2020

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado pelo seu Presidente, Conselheiro **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**, inscrito no CPF sob o nº 180.496.215-53, portador da Carteira de Identidade nº 131.832 – SSP/PI, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico SRP nº 09/2020-TCE/PI, processo administrativo nº TC/002348/2020, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes no Decreto nº 7.892/2013 e suas alterações, Decreto nº 11.319/2004 (Regulamento do SRP do Governo do Estado do Piauí), aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e as exigências estabelecidas no Edital e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1 Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de materiais hidráulicos e outros, com a finalidade de atender demandas do TCE/PI, **na manutenção das instalações e pequenas reformas**, conforme especificações e quantitativos previstos no Anexo I-A Especificações Técnicas do Termo de Referência, anexo I do Pregão Eletrônico SRP Nº09/2020-TCE/PI que é parte integrante desta ATA, assim como a proposta vencedora, independente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

C L BESERRA & CIA LTDA					
CNPJ:07.239.237/0001-79 INSC. ESTADUAL: 19.470.232-4					
Av. São Raimundo, 779, – Bairro Piçarra Teresina-PI – CEP 64017-090					
FONE: 86 30851395 86 99982-8203 E-MAIL: clbeserra.the@gmail.com					
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência: 4249-8 Conta: 27781-9					
Representante Legal: Carmelio Lustosa Beserra CPF: 306.953.253-53 RG: 494.716					
ITEM	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	UND	QTD	PREÇO UNITÁRIO REGISTRADO (RS)	PREÇO TOTAL REGISTRADO (RS)
27	Vaso sanitário completo com caixa de descarga acoplado, DECA de acordo com caderno de especificações técnicas. MARCA: DECA	Und.	80	216,95	17.356,00
VALOR TOTAL					RS 17.356,00



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



3. VALIDADE DA ATA

3.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a partir de sua publicação no diário oficial eletrônico do TCE-PI, não podendo ser prorrogada.

4. OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR DO REGISTRO DE PREÇOS

4.1. O TCE/PI, como órgão gerenciador do Registro de Preço, praticará todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços disciplinados no art.15 § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Estadual nº 11.319/2004.

4.2. O Órgão Gerenciador por meio da DLC deverá acompanhar e gerir o Registro de Preços, cabendo às responsabilidades abaixo descritas:

4.2.1. Participar, quando necessário, de prévias reuniões com fornecedores, visando informá-los das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços.

4.2.2. Obedecer e controlar os quantitativos de contratação demandados pela Divisão de Patrimônio e Logística do TCE/PI de acordo com o registrado na Ata de Registro de Preços.

4.2.3. O gerenciamento da Ata procedido pelo TCE/PI não elide nem diminui a responsabilidade da Contratada.

4.2.4. Efetuar o registro do licitante fornecedor e firmar a correspondente Ata de Registro de Preços.

4.2.5. Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações de condições, produtos, serviços e preços registrados.

4.2.6. Aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

4.2.7. Definir mecanismos de comunicação com os órgãos participantes, contendo:

4.2.7.1. As formas de comunicação entre os envolvidos, a exemplo de ofício, telefone, e-mail, ou sistema informatizado, quando disponível.

4.2.7.2. Definição dos eventos a serem reportados ao órgão gerenciador, com a indicação de prazo e responsável, a exemplo de ordem de serviço ou fornecimento de bens, aplicação de sanções administrativas, alteração de item registrado em Ata por modelo equivalente ou superior.

4.2.8. Definir mecanismos de controle de fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação, observando, entre outros:



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



5. REVISÃO E CANCELAMENTO.

5.1 Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao fornecedor.

5.2 Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o fornecedor para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.3 O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.3.1 A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.4 Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

5.4.1 liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

5.4.2 convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.5 Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.6 O registro do fornecedor será cancelado quando:

5.6.1 descumprir as condições da ata de registro de preços;

5.6.2 não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

5.6.3 não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

5.6.4 sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.

5.7 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 5.6.1, 5.6.2 e 5.6.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.8 O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



5.8.1 por razão de interesse público; ou

5.8.2 a pedido do fornecedor.

6 CONDIÇÕES GERAIS

6.1 As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no edital e seus anexos.

6.2 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

6.3 A Ata de cadastro de reserva, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os produtos com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina(PI), 29 de julho de 2020.

(assinatura digital)
Cons. Abelardo Pio Vila Nova e Silva
Presidente do TCE-PI
CARMELIO
LUSTOSA BESERRA
30695325353
(assinatura digital)
Carmelio Lustosa Beserra
Representante legal



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 28/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado pelo seu Presidente, Conselheiro **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**, inscrito no CPF sob o nº 180.496.215-53, portador da Carteira de Identidade nº 131.832 – SSP/PI, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico SRP nº 09/2020-TCE/PI, processo administrativo nº TC/002348/2020, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes no Decreto nº 7.892/2013 e suas alterações, Decreto nº 11.319/2004 (Regulamento do SRP do Governo do Estado do Piauí), aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e as exigências estabelecidas no Edital e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1 Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de materiais hidráulicos e outros, com a finalidade de atender demandas do TCE/PI, **na manutenção das instalações e pequenas reformas**, conforme especificações e quantitativos previstos no Anexo I-A Especificações Técnicas do Termo de Referência, anexo I do Pregão Eletrônico SRP Nº09/2020-TCE/PI que é parte integrante desta ATA, assim como a proposta vencedora, independente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

PANTHER PRODUTOS DE PRESERVACAO AMBIENTAL LTDA - EPP CNPJ:71.950.638/0001-31 INSC. ESTADUAL: 708.119.875.113 Rua Vereador Antônio de Castro, 530, Novo Espírito Santo, Valinhos - SP FONE: (19) 3272-7854/3272-0639 E-MAIL: comercial@panther.ind.br Dados Bancários: Banco do Brasil Agência: 2857-6 Conta: 102390-X Representante Legal: Fábio Enrique Rodrigues CPF: 166.824.178-10 RG: 18.564.204-4					
ITEM	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	UND	QTD	PREÇO UNITÁRIO REGISTRADO (R\$)	PREÇO TOTAL REGISTRADO (R\$)
42	Secador de mão elétrico automático em inox, com acionamento automático sensor infravermelho de acordo com caderno de especificações. Cor: Cromado Material: Aço inoxidável Funcionalidade: Acionamento automático sensor infravermelho Tensão: 220v 60Hz	Und.	15	1.000,00	15.000,00



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



Potencia: 1780 a 2100W Motor: 20.000 RPM Medidas: 325X295X171 mm Temperatura do ar: 40 a 55°C Tempo de secagem: 6 a 10 segundos Garantia do fabricante. MARCA: PANTHER SMSA				
VALOR TOTAL				RS 15.000,00

3. VALIDADE DA ATA

3.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a partir de sua publicação no diário oficial eletrônico do TCE-PI, não podendo ser prorrogada.

4. OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR DO REGISTRO DE PREÇOS

4.1. O TCE/PI, como órgão gerenciador do Registro de Preço, praticará todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços disciplinados no art.15 § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Estadual nº 11.319/2004.

4.2. O Órgão Gerenciador por meio da DLC deverá acompanhar e gerir o Registro de Preços, cabendo às responsabilidades abaixo descritas:

4.2.1. Participar, quando necessário, de prévias reuniões com fornecedores, visando informá-los das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços.

4.2.2. Obedecer e controlar os quantitativos de contratação demandados pela Divisão de Patrimônio e Logística do TCE/PI de acordo com o registrado na Ata de Registro de Preços.

4.2.3. O gerenciamento da Ata procedido pelo TCE/PI não elide nem diminui a responsabilidade da Contratada.

4.2.4. Efetuar o registro do licitante fornecedor e firmar a correspondente Ata de Registro de Preços.

4.2.5. Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações de condições, produtos, serviços e preços registrados.

4.2.6. Aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

4.2.7. Definir mecanismos de comunicação com os órgãos participantes, contendo:

4.2.7.1. As formas de comunicação entre os envolvidos, a exemplo de ofício, telefone, e-mail, ou sistema informatizado, quando disponível.

4.2.7.2. Definição dos eventos a serem reportados ao órgão gerenciador, com a indicação de prazo e responsável, a exemplo de ordem de serviço ou fornecimento



Estado do Piauí Tribunal de Contas



de bens, aplicação de sanções administrativas, alteração de item registrado em Ata por modelo equivalente ou superior.

4.2.8. Definir mecanismos de controle de fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação, observando, entre outros:

5. REVISÃO E CANCELAMENTO.

5.1 Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao fornecedor.

5.2 Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o fornecedor para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.3 O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.3.1 A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.4 Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

5.4.1 liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

5.4.2 convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.5 Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.6 O registro do fornecedor será cancelado quando:

5.6.1 descumprir as condições da ata de registro de preços;

5.6.2 não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

5.6.3 não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

5.6.4 sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



5.7 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 5.6.1, 5.6.2 e 5.6.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.8 O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

5.8.1 por razão de interesse público; ou

5.8.2 a pedido do fornecedor.

6 CONDIÇÕES GERAIS

6.1 As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no edital e seus anexos.

6.2 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

6.3 A Ata de cadastro de reserva, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os produtos com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina(PI), 29 de julho de 2020.

(assinatura digital)
Cons. Abelardo Pio Vila Nova e Silva
Presidente do TCE-PI

(assinatura digital)
Fábio Enrique Rodrigues
Representante legal

PANTHER
PRODUTOS DE
PRESERVAÇÃO
AMBIENTAL
LTDA

Assinado de forma
digital por PANTHER
PRODUTOS DE
PRESERVAÇÃO
AMBIENTAL LTDA
Dados: 2020.07.31
16:43:30 -03'00'

PORTARIA Nº 123/2020-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista memorando protocolado sob nº TC 006897/2020.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas relacionados nos Apêndices “A” e “B” desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Jorge Félix dos Santos Filho

Técnico de Controle Externo

Matrícula nº 80687-X

Secretário Administrativo em Exercício

APÊNDICE “A” DA PORTARIA Nº 123/2020 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES AGOSTO/2020 DOS SERVIDORES DO TCE/PI
“1ª ETAPA”

PROTOCOLO	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2020/00563	97867	CAMILA MARTINS PARAGUASSÚ PAIVA	31/08/2020	19/09/2020	19	2019/2020
2020/00565	96671	CLÁUDIA DE MORAES NUNES DOURADO	17/08/2020	26/08/2020	10	2019/2020
2020/00488	97298	JOÃO OLIVEIRA E SILVA	17/08/2020	15/09/2020	30	2019/2020
2020/00571	2067	JURANDIR GOMES MARQUES	27/08/2020	10/09/2020	15	2019/2020
2020/00569	98256	LUIS BATISTA DE SOUSA JÚNIOR	26/08/2020	04/09/2020	10	2018/2019
2020/00562	87975	MARIA DA CONCEIÇÃO RUFINO DE OLIVEIRA	17/08/2020	28/08/2020	12	2019/2020
2020/00568	97224	MARIA DO SOCORRO LIMA CASTELO BRANCO RÊGO	17/08/2020	31/08/2020	15	2019/2020

APÊNDICE “B” DA PORTARIA Nº 123/2020 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES AGOSTO/2020 DOS SERVIDORES DO TCE/PI
“DEMAIS ETAPAS

PROTOCOLO	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2020/00575	96648	ANGELA MENDES REIS	11/08/2020	20/08/2020	10	2018/2019
2020/00573	97312	HÉLCIO DE ABREU SOARES	10/08/2020	19/08/2020	10	2018/2019
2020/00566	97625	JOSE CARLOS LEAL NETO	05/08/2020	14/08/2020	10	2018/2019

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/01046/2016.

ACÓRDÃO N.º 1.093/2020

DECISÃO: 259/2020.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

REPRESENTANTE: LUCIANO FONSECA DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO DO REPRESENTANTE: MAX WESLEN VELOSO DE MORAIS PIRES (OAB/PI Nº 8.794) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREFEITO MUNICIPAL)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: JONES WERLEN MIRANDA E SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OUTROS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

EMENTA: IMPROCEDE A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ENVIO DOS BALANCETES DA CÂMARA À PREFEITURA (ART. 13, INCISO II, "A" DA RESOLUÇÃO TCE Nº 39/2015); PRÁTICA DE CONDUTAS TIPIFICADAS COMO CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ARTS. 297 E 299 DO CÓDIGO PENAL)

1. O trabalho técnico, em consulta aos sistemas internos do TCE/PI, Documentação Controle de Bertolândia, verificou que na prestação de contas da Prefeitura, constam os recibos de envio dos Balancetes da Câmara à Prefeitura, com a respectiva

assinatura e CPF do servidor da Prefeitura atestando o recebimento. Portanto, com base nas informações constantes no sistema Documentação Web, verifica-se que os balancetes da Câmara encontram-se consolidados com os demonstrativos da Prefeitura (balancetes e balanços), evidenciando que, de fato, foram enviados à Prefeitura, conforme atestam os comprovantes de entrega de uma via da prestação de contas mensal à Prefeitura Municipal.

2. Quanto às supostas práticas de condutas tipificadas no Código Penal, não possui, o Tribunal de Contas, competência para apreciar ou julgar. Cópias dos autos deverão ser entregues ao Ministério Público Estadual para que o Parquet analise e provoque as medidas que julgar adequadas perante a justiça comum.

SUMÁRIO: Representação contra a Câmara Municipal de Bertolândia, exercício 2016. Conhecimento. Improcedência. Encaminhamento de cópia integral dos presentes autos ao Parquet Estadual. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 13, o Relatório de Informação do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas para o Combate à Corrupção – NUGEI, às fls. 01/04 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 19, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/06 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, com base em toda a documentação probatória e nos relatórios técnicos da DFAM (peça 13) e da NUGEI (peça 16), de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua improcedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “uma vez que restou comprovada a entrega formal dos balancetes do Legislativo Municipal ao Executivo e, conseqüentemente, conclui-se que as assinaturas também não são falsas, pois se os balancetes foram entregues não haveria razão para falsificar a(s) assinatura(s) do agente público receptor”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo encaminhamento de cópia integral dos presentes autos ao Parquet Estadual para as providências que entender cabíveis, com relação ao fato analisado no item

2.2 do voto do Relator, considerando que resta ausente a competência desta Corte para o julgamento de fatos criminosos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 17 em Teresina, 21 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/017683/2019.

ACÓRDÃO N.º 1.094/2020

DECISÃO: 260/2020.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL BURITIS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: JOSÉ SANTOS RÊGO – PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS” PELAS PENDÊNCIAS CONSTATADAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS RELATIVAS AO MÊS DE JUNHO DE 2019.

1. Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, consoante disposição do art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988 e art. 93 do Decreto-lei n.200/67. A ausência de peças ou não envio de dados no prazo determinado nos normativos caracteriza vício, sujeitando o gestor às sanções legais decorrentes da falha.

SUMÁRIO: Representação contra o Consórcio Intermunicipal Buritis, exercício 2019. Procedência. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 1.237/19-E, à fl. 01 da peça 03, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual/Secretaria das Sessões, à fl. 01 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 13, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/02 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), uma vez que, não obstante a situação tenha se regularizado, “ocorreu grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 27/2016)”.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Santos Rêgo (Presidente), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 17 em Teresina, 21 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC/012373/2019

ACÓRDÃO Nº 1087/2020

DECISÃO Nº 625/2020

NATUREZA: AUDITORIA TEMÁTICA - DESVIO DE FUNÇÃO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO CUSTEADOS COM RECURSOS DO FUNDEB, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

UNIDADES FISCALIZADAS: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEDUC E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TERESINA – SEMEC.

RESPONSÁVEIS: ELLEN GERA DE BRITO MOURA (SEDUC) E KLEBER MONTEZUMA FAGUNDES DOS SANTOS (SEMEC).

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: AUDITORIA TEMÁTICA. SUPOSTO DESVIO DE FUNÇÃO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. EXISTÊNCIA DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA QUE DESEMPENHAM ATIVIDADES ALHEIAS À MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, PORÉM REMUNERADOS COM RECURSOS DO FUNDEB, BEM COMO EXISTÊNCIA DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO QUE DESEMPENHAM ATIVIDADES DE NATUREZA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA OU DE APOIO, DIVERSA DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO, PORÉM REMUNERADOS POR PARCELA CORRESPONDENTE AOS 60% (SESSENTA POR CENTO) DO FUNDEB. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APLICAÇÃO VINCULADA. CARÁTER PEDAGÓGICO.

1. Considerando as informações prestadas pela Divisão Técnica e, concordando com o parecer

ministerial, entende-se pela procedência da auditoria, considerando a exclusividade de uso da parcela mínima de 60% do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

2. Entende-se, ainda, pela não aplicação de multa aos gestores, uma vez que a presente auditoria tem caráter pedagógico, visando a correção das irregularidades verificadas, cabendo aplicação de multa apenas diante do descumprimento das recomendações encaminhadas por esta Corte de Contas.

Sumário: Auditoria Temática. Secretaria de Educação do Estado do Piauí - SEDUC e Secretaria de Educação do Município de Teresina – SEMEC. Exercício 2019. Procedência. Não aplicação de multa. Determinações. Encaminhamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 10) e a análise do contraditório (peça nº 21) da Divisão de Fiscalização da Educação - DFESP1, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 23), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 27), nos seguintes termos: a) pela procedência das conclusões apresentadas pela auditoria, sem aplicação de multa aos gestores neste momento processual, tendo em vista que a presente auditoria tem caráter pedagógico, visando à correção das irregularidades verificadas, cabendo aplicação de multa apenas diante do descumprimento das recomendações encaminhadas por esta Corte de Contas; b) pelo encaminhamento das seguintes medidas: b.1) determinar que o Município de Teresina apure, no prazo de 30 (trinta) dias, o total de professores em atividades alheias à manutenção e desenvolvimento do ensino, o período de duração dessa irregularidade, bem como os valores pagos com recursos do FUNDEB, devendo recompor, com recursos próprios, o referido fundo e, imediatamente, abster-se de pagar qualquer professor nessa condição com recursos do FUNDEB; b.2) determinar que o Estado do Piauí apure, no prazo de 30 (trinta) dias, o total de professores em atividades alheias à manutenção e desenvolvimento do ensino, o período de duração dessa irregularidade, bem como os valores pagos com recursos do FUNDEB, devendo recompor, com recursos próprios, o referido fundo e, imediatamente, abster-se de pagar qualquer professor nessa condição com recursos do FUNDEB; b.3) determinar que o Município de Teresina apure, no prazo de 30 (trinta) dias, o total de professores em atividade

administrativa ou de apoio, classificados como em exercício do magistério e remunerados como tal, devendo reclassificá-los de maneira adequada a fim de verificar, após a correção, o atingimento do mínimo estipulado no art. 22 da Lei nº 11.494/2007 e, imediatamente, abster-se de pagar qualquer professor nessa condição, na forma do já citado art. 22 da Lei nº 11.494/2007; b.4) determinar que o Estado do Piauí apure, no prazo de 30 (trinta) dias, o total de professores em atividade administrativa ou de apoio, classificados como em exercício do magistério e remunerados como tal, devendo reclassificá-los de maneira adequada a fim de verificar, após a correção, o atingimento do mínimo estipulado no art. 22 da Lei nº 11.494/2007 e, imediatamente, abster-se de pagar qualquer professor nessa condição, na forma do já citado art. 22 da Lei nº 11.494/2007; por fim, acolhendo sugestão do Cons. Substituto Jaylson Campelo, c) pelo encaminhamento da Decisão à Associação Piauiense dos Municípios - APPM, a fim de dar conhecimento aos demais municípios piauienses acerca das conclusões apresentadas nesta auditoria; e, d) pela emissão de recomendação para que as Secretarias de Educação objeto da presente auditoria estabeleçam cronograma para a devida recomposição dos Fundos dos valores aplicados de forma irregular com o pagamento de profissionais do magistério em desvio de função.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nessa sessão, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 16 de julho de 2020.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/ 021444/2018

ACÓRDÃO Nº 488/2020

DECISÃO Nº 138/2020

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - EDITAL Nº 001/2018 – PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI/PI.

RESPONSÁVEL: LUIZ CAVALCANTE E MENEZES (PREFEITO).

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

ADVOGADO(S): FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA - OAB/PI Nº 4.885 E OUTROS (PEÇA 14, FLS. 04/05, PELO SR. LUIZ CAVALCANTE MENEZES) E CHRISTIANO AMORIM BRITO - OAB/PI Nº 8703, (PEÇA 28, FL. 02, PELO SR. LUIZ CAVALCANTE MENEZES).

EMENTA. PESSOAL. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO. AUSÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. NÃO CADASTRAMENTO NO SISTEMARH WEB. AFRONTA AO PRINCÍPIO ADMINISTRATIVO DA PUBLICIDADE. DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES COM DESPESA DE PESSOAL. CRISE SANITÁRIA. RECOMENDAÇÃO.

1. Diante da complexidade do presente momento, em que nos deparamos com uma grave crise sanitária decorrente da pandemia da COVID-19, coaduna-se ao entendimento do Parquet de Contas, pela regularidade do processo seletivo e pela emissão de recomendação ao gestor municipal.

Sumário: Admissão de Pessoal - Edital nº 001/2018 – Processo Seletivo para Contratação Temporária de Pessoal no Âmbito da Prefeitura Municipal de Piripiri, exercício 2018. Regularidade. Recomendação. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peça 04), informação após Contraditório em Fiscalização de Processo Seletivo da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), a sustentação oral do advogado Christiano Amorim Brito - OAB/PI nº 8703, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação oral do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade do Processo Seletivo de Edital nº 001, de 06 de novembro de 2018, da Prefeitura Municipal de Piripiri, com a recomendação de que, findo o surto da Pandemia do COVID 19, o município

tome as providências legais contidas na Lei Federal 11.350/2006, que regulamenta as atividades do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 35).

Suspeição/Impedimento: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 20 de maio de 2020.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/008101/2019

ACÓRDÃO Nº 955/2020

DECISÃO Nº 308/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DAS CONTAS DA P.M. DE PIRIPIRI, EM RAZÃO DE PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: LUIZ CAVALCANTE E MENEZES (PREFEITO)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO(S): CHRISTIANO AMORIM BRITO - OAB/PI Nº 8.703. (PEÇA 12, FLS. 07, PELO REPRESENTADO)

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. ENVIO

POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA SANADA.

1. Embora a situação tenha se regularizado, entende-se que a apresentação da documentação exigida, após findo o prazo estabelecido para o reenvio, não exclui a irregularidade verificada, havendo afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88.

2. Entende-se, ainda, pela aplicação de multa ao gestor, uma vez que este ainda não foi multado pelo atraso na entrega da prestação de contas, conforme informação da DACD.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Piripiri. Exercício de 2018. Procedência. Aplicação de multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 14 e 18), a sustentação oral do advogado Christiano Amorim Brito - OAB/PI nº 8.703, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, pela procedência da presente representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa a ser calculada pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, à luz do art. 79, inciso VII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 01 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC Nº 011086/2019

ACÓRDÃO Nº. 1.048/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 595/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 021, DE 09 DE JUNHO DE 2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RECORRIDA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS – SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO: MARCOS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB/PI Nº 12.276 (PROCURAÇÃO À FOLHA 28 DA PEÇA Nº 12)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Exercício Financeiro de 2016. Recurso Conhecido e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão nº 578/2019. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), a sustentação oral do advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5.845, ouvido o Representante do Parquet de Contas, que ratificou o Parecer exarado nos autos, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, divergindo do Parecer Ministerial, pelo seu improvimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão atacada, materializada no Acórdão nº 578/2019, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 23). Vencido o Cons. Luciano Nunes Santos, que votou pelo provimento do recurso.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC Nº. 005312/15

– PROCESSOS APENSADOS – TCS NºS 004635/15 E 017697/15 - REPRESENTAÇÕES

ACÓRDÃO Nº. 935/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 203/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 14, DE 30 DE JUNHO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE LUIZ CORREIA (CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

GESTORA/CARGO: ADRIANE MARIA MAGALHÃES PRADO – PREFEITA

ADVOGADO(S): LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 06 DA PEÇA 23 E FL. 05 DA PEÇA 41).

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Prestação de Contas Anual do Município de Luiz Correia, Exercício Financeiro de 2015. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão da Sra. Adriane Magalhães Prado, Prefeita Municipal, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Aplicação de multa à Gestora no valor de 500 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 31):

. Inadimplência junto à Eletrobrás, Exercício Financeiro de 2015, com multas e juros incidentes até dezembro/2015;

. Inadimplência junto à AGESPISA;

. Representação (TC nº 004635/2015): julgada procedente, conforme Acórdão nº 2.492/2015, e transitada em julgado em 19/02/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 31, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/06 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 51, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/23 da peça 55, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Adriane Maria Magalhães Prado (Prefeita Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO TC Nº. 005312/15 –

PROCESSOS APENSADOS – TCS Nº'S 004635/15 E 017697/15 - REPRESENTAÇÕES

ACÓRDÃO Nº. 936/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 203/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 14, DE 30 DE JUNHO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE LUIZ CORREIA (CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

GESTORA/CARGO: JALMA DE SOUSA GUIMARÃES – SECRETÁRIA

ADVOGADO(S): ADVOGADO(S): LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 06 DA PEÇA 25)

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Prestação de Contas Anual da Secretaria de Educação e Cultura do Município de Luiz Correia, Exercício Financeiro de 2015. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão da Sra. Jalma de Sousa Guimarães, Secretária, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Aplicação de multa à Gestora no valor de 200 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 31):

Despesa com empresa impedida de contratar com o poder público (TC/004635/2015).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 31, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/06 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 51, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas

apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/23 da peça 55, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Jalma de Sousa Guimarães, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 005312/15
– PROCESSOS APENSADOS – TCS NºS 004635/15 E 017697/15 - REPRESENTAÇÕES

ACÓRDÃO Nº. 937/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 203/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 14, DE 30 DE JUNHO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE LUIZ CORREIA (CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

GESTORA/CARGO: JALMA DE SOUSA GUIMARÃES – GESTORA DO FUNDEB

ADVOGADO(S): ADVOGADO(S): LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 03 DA PEÇA 24).

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Prestação de Contas Anual da Secretaria do FUNDEB do Município de Luiz Correia, Exercício Financeiro de 2015. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão da Sra. Jalma de Sousa Guimarães, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Aplicação de multa à Gestora no valor de 200 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 31):

Inscrição de restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 31, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/06 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 51, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/23 da peça 55, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Jalma de Sousa Guimarães, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da Resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 005312/15
– PROCESSOS APENSADOS – TCS NºS 004635/15 E 017697/15 - REPRESENTAÇÕES

ACÓRDÃO Nº. 938/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 203/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 14, DE 30 DE JUNHO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DO FMS DO MUNICÍPIO DE LUIZ CORREIA (CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

GESTORA/CARGO: MARIA DO SOCORRO CANDEIRA COSTA – GESTORA DO FMS

ADVOGADO(S): ADVOGADO(S): LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 04 DA PEÇA 27).

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Prestação de Contas Anual da Secretaria do FMS do Município de Luiz Correia, Exercício Financeiro de 2015. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão da Sra. Maria do Socorro Candeira Costa, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei

Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Aplicação de multa à Gestora no valor de 200 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 31):

. Inscrição de restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 31, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/06 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 51, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/23 da peça 55, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria do Socorro Candeira Costa, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO TC Nº. 005312/15

– PROCESSOS APENSADOS – TCS NºS 004635/15 E 017697/15 - REPRESENTAÇÕES

ACÓRDÃO Nº. 939/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 203/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 14, DE 30 DE JUNHO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO – MUNICÍPIO DE LUIZ CORREIA (CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

GESTORA/CARGO: MARIA DO SOCORRO CANDEIRA COSTA – DIRETORA

ADVOGADO(S): ADVOGADO(S): LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 03 DA PEÇA 26).

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Prestação de Contas Anual do Hospital Municipal Nossa Senhora da Conceição – Município de Luiz Correia, Exercício Financeiro de 2015. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão da Sra. Maria do Socorro Candeira Costa, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Aplicação de multa à Gestora no valor de 200 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 31):

. Inscrição de restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 31, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/06 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 51, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas

apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/23 da peça 55, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria do Socorro Candeira Costa, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 005312/15

– PROCESSOS APENSADOS – TCS NºS 004635/15 E 017697/15 - REPRESENTAÇÕES

ACÓRDÃO Nº. 940/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 203/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 14, DE 30 DE JUNHO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FMPS DO MUNICÍPIO DE LUIZ CORREIA (CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

GESTORA/CARGO: FREURILENE MARIA MAIA TORRES – GESTORA DO FMPS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Prestação de Contas Anual do FMPS do Município de Luiz Correia, Exercício Financeiro de 2015. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão da Sra. Freurilene Maria Maia Torres, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Aplicação de multa à Gestora no valor de 200 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFRPPS no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 46):

- . Ausência dos Recolhimentos das Receitas em Regime de Parcelamento;
- . Inobservância do Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 31, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/06 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 51, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/23 da peça 55, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Freurilene Maria Maia Torres, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de junho de 2020.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
RELATOR

PROCESSO TC Nº. 005312/15
– PROCESSOS APENSADOS – TCS NºS 004635/15 E 017697/15 - REPRESENTAÇÕES

ACÓRDÃO Nº. 941/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 203/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 14, DE 30 DE JUNHO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ CORREIA (CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

GESTOR/CARGO: MIRIALDO MOTA DE ARAÚJO – PRESIDENTE

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Luiz Correia, Exercício Financeiro de 2015. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Mirialdo Mota de Araújo, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Aplicação de multa à Gestora no valor de 200 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 31):

- . Despesa total da Câmara superior ao limite legal;
- . Variação nos subsídios dos vereadores sem amparo legal;
- . Representação TC/017697/2015: julgada procedente, conforme acórdão nº 654/2016, e transitada em julgado em 27/04/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 31, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/06 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 51, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/23 da peça 55, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Mirialdo Mota de Araújo (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 500 UFRPI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis. Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 005312/15
– PROCESSOS APENSADOS – TCS NºS 004635/15 E 017697/15 - REPRESENTAÇÕES

PARECER PRÉVIO Nº. 67/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 203/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 14, DE 30 DE JUNHO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE LUIZ CORREIA (CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

GESTORA/CARGO: ADRIANE MARIA MAGALHÃES PRADO – PREFEITA

ADVOGADO(S): LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 06 DA PEÇA 23 E FL. 05 DA PEÇA 41).

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Prestação de Contas Anual do Município de Luiz Correia – Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2015. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo da Sra. Adriane Maria Magalhães Prado – Prefeita Municipal, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63, e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades não sanadas após Análise do Relatório do Contraditório pela DFAM (peça nº. 31):

- a) Envio da LDO e da LOA fora do prazo;
- b) Abertura de créditos adicionais suplementares superiores ao limite autorizado;
- c) Envio intempestivo de balancetes mensais;
- d) Envio do Balanço Geral fora do prazo;
- e) Ausência de Registro da COSIP;
- f) Despesas com pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal;
- g) Repercussão da análise do fundo previdenciário nas Contas de Governo:
 - g.1) Ausência dos Recolhimentos das Receitas em Regime de Parcelamento;
 - g.2) Inobservância do Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça

31, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/06 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 51, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/23 da peça 55, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 007191/2018

PARECER PRÉVIO Nº. 42/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 146/2020

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 11, DE 09 DE JUNHO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO FRIO(CONTAS DE GOVERNO/ EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

GESTOR/CARGO: SR. ADALBERTO GERARDO ROCHA MASCARENHAS- PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO FRIO.

ADVOGADOS: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA (OAB/PI Nº 4.521) – (PROCURAÇÃO: FL. 03 DA PEÇA 40)

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Prestação de Contas Anual do Município de Riacho Frio. Exercício Financeiro de 2017. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Sr. Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades não sanadas após Análise do Relatório do Contraditório pela DFAM (peça nº. 34):

- a) Atraso no envio das peças do Planejamento Governamental;
- b) Atrasos no Ingresso na Prestação de Contas Mensal;
- c) Ausência e/ou não instituição da COSIP;
- d) FUNDEB: Indicador Máximo de 5% não aplicado no Exercício Financeiro apresenta valor negativo e diverge do informado no SIOPE;
- e) Divergências no Fluxo Financeiro do FUNDEB;
- f) Transferências Financeiras do Gabinete do Prefeito e FMS para o FUNDEB;
- g) Transferências de Recursos do FUNDEB para o Gabinete do Prefeito;
- h) Despesas com Pessoal do Poder Executivo acima do limite prudencial;
- i) Repasse da Prefeitura para a Câmara Municipal superior ao limite autorizado;
- j) Avaliação IEGM - Baixo nível de adequação;
- k) Avaliação do IDEB - Índice de desenvolvimento da Educação Básica;
- l) Divergência do Saldo de Abertura da Dívida Flutuante;
- m) Ausência de Portal da Transparência;
- n) Não publicação de Demonstrativos da LRF – Alerta do TCE/PI;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 24, o contraditório

da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 36, a sustentação oral do Advogado Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/17 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “por compreender que os argumentos e fundamentos apresentados pelo Advogado do Gestor, quando da sustentação oral, foram suficientes para sanar parcialmente as irregularidades apontadas no Relatório da DFAM”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela “expedição de determinação ao Município para que promova a adequação da Despesa de Pessoal ao limite prudencial, a fim de evitar as vedações previstas no art. 22 da LRF”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela “expedição de determinação ao Município para que, no prazo de 15 dias, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a legislação aplicável aos portais de transparência”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e no tocante ao IDEB, pela “expedição de recomendação para que a atual gestão envie os maiores esforços para melhorar seus índices e contribuir, em conjunto, para que o Brasil conquiste 6 pontos no IDEB em 2022, nota essa equivalente à média dos estudantes dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e no tocante ao IEGM, pela “expedição de recomendação para que o prefeito municipal empreenda esforços para que a cada exercício financeiro avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) e, conseqüentemente, a melhora nas políticas públicas aos seus munícipes”.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.056/2020

DECISÃO Nº 247/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO PIAUÍ – HEMOPI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

RESPONSÁVEIS:

JURANDIR MARTINS DOS SANTOS FILHO – DIRETOR;

RONILDO BORGES DE SOUSA MACÊDO – GERENTE ADMINISTRATIVO;

ROSÂNGELA MARIA MACHADO ARAÚJO MENESES – SERVIDORA.

ADVOGADOS: LUÍS VITOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 56); LUCAS RAFAEL DE ALENCAR MOTA SILVA (OAB/PI Nº 15.653) – (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES: FL. 02 DA PEÇA 103).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. CONTROLE INTERNO. Ausência do controle interno relacionado à mensuração dos custos materiais e insumos utilizados. PRESTAÇÃO DE CONTAS. Ausência do envio do inventário anual dos bens. CONTABILIDADE. Desobediência ao princípio contábil da competência. regularidade com ressalvas.

1. Conforme a Lei n.º 10.205/2001 e princípios gerais da Administração Pública, a instalação do controle interno garantiria ao órgão fiscalizado, além da persecução de seus objetivos institucionais, a correta mensuração dos custos que são legalmente passíveis de repasse para as entidades beneficiárias;

2. A Resolução TCE/PI nº 40/15 estabelece a forma e o prazo do envio da prestação de contas;

3. De acordo com o art. 35 da Lei nº 4.320/64, pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas e as despesas legalmente empenhadas.

Sumário: Prestação de Contas do Centro de Hematologia e Hemoterapia do Piauí - HEMOPI. Exercício de 2016. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa e Determinação. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Ausência de comprovação da receita relacionada à cobrança de valores referentes ao repasse de sangue e seus componentes, conforme Lei Federal nº 10.205/2001; Ausência do controle interno relacionado à mensuração dos custos materiais e insumos utilizados na coleta e processamento do sangue e derivados; Falhas no controle de estoque na aquisição de material de consumo; Falhas na prestação de contas de recursos concedidos sob o regime de suprimento de fundos; Realização de despesa ausente de procedimento licitatório, relativa ao fornecimento de peças e equipamentos de informática; Despesa realizada com fornecimento de peças e equipamentos de informática sem a comprovação da existência do objeto especificado em contrato e nas suas sucessivas renovações posteriores; Ausência do envio do inventário anual dos bens; Desobediência ao princípio contábil da competência; Insuficiência de estantes ou estrados para armazenamento dos itens existentes no almoxarifado; Ausência de integração das informações de controle de estoque existentes em cada setor; Pagamento a empresa prestadora de serviço sem a devida comprovação do fornecimento do serviço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/28 da peça 18, os contraditórios da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/15 da peça 49 e fls. 01/03 de peça 98, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/15 da peça 108, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 52 e fls. 01/08 da peça 110, as sustentações orais do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) e do Gestor Jurandir Martins dos Santos Filho, que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 114, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “considerando o grau de dificuldade operacional da gestão do órgão ora avaliado, bem como o julgamento de regularidade com ressalvas, referente à prestação de contas do HEMOPI, exercício 2017, em situação análoga (Acórdão nº 601/2020), fundamentado, também, pelas razões que seguem”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Jurandir Martins dos Santos Filho (Diretor), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não imputação de débito ao gestor, Sr. Jurandir Martins dos Santos Filho (Diretor), sugerida pelo Ministério Público de Contas, no tocante ao “possível

pagamento a maior no fornecimento de lanches aos doadores de sangue no valor de R\$ 125.316,11”, “tendo em vista que os lanches também são fornecidos aos pacientes de anemia falciforme, conforme alegou a defesa, destacando que, a atenção a esses pacientes, através de transfusão e sangria, também faz parte do rol de serviços prestados pelo HEMOPI. Considere-se também a não imputação de débito proposta pelo Ministério público de Contas, referente ao fornecimento de lanches, nos autos do TC/006120/2017, prestação de contas do HEMOPI, exercício 2017, conforme Decisão da Primeira Câmara nº 131/20, ressaltando que, no ponto de vista operacional, não deve ser imposto ao órgão, que não forneça, eventualmente, mais de um lanche por doador, já que a Portaria do Ministério da Saúde nº 158/2016 tem a finalidade de garantir a integridade física dos doadores”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não imputação de débito ao gestor, Sr. Jurandir Martins dos Santos Filho (Diretor), e de forma subsidiária à servidora Rosângela Maria Machado Araújo Meneses, sugerida pelo Ministério Público de Contas, no tocante “à ausência de prestação de contas de suprimento de fundos”, “acatando parcialmente as alegações da defesa”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não instauração de processo de Tomada de Contas Especial, considerando que foi acatada parcialmente a “manifestação da defesa quantos aos itens 2.4.1 e 2.4.2 do Parecer ministerial”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não imputação de débito ao gestor, Sr. Jurandir Martins dos Santos Filho (Diretor), sugerida pelo Ministério Público de Contas, no tocante “aos tonners com prazo de validade vencido, encontrados no almoxarifado, em razão da fragilidade das provas materiais arroladas no relatório técnico, quais sejam: fotografias que não proporcionam a visualização do prazo de validade dos produtos”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela determinação ao atual gestor do HEMOPI para que promova a “instalação de sistema de controle interno, no intuito de que a falha elencada no item 6.1.1.3 do relatório de auditoria (peça nº 18) não mais ocorra”.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 14 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator.

PROCESSO TC/017049/2016.

ACÓRDÃO Nº 1.057/2020

DECISÃO Nº 248/2020.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

EXERCÍCIO: 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO.

OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM FACE DO ACÓRDÃO TCE/PI Nº 2.242/2016 (FLS. 01/02 DA PEÇA 03), COM O FITO DE VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO NA OBRA DA CONSTRUÇÃO DE UMA PASSARELA SOBRE O RIO CANUDOS – PIGOITA, NO MUNICÍPIO DE NOVO SANTO ANTÔNIO-PI.

RESPONSÁVEL: CLÓVIS VIEIRA DA SILVA MELO – EX-PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADOS: MARCELO VÍTOR COUTINHO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 7.506) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: EX-PREFEITO MUNICIPAL – FL. 06 DA PEÇA 27).

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESPESA. EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO NA OBRA DA CONSTRUÇÃO DE UMA PASSARELA SOBRE O RIO CANUDOS - PIGOITA, NO MUNICÍPIO DE NOVO SANTO ANTÔNIO. IRREGULARIDADE.

1. O superfaturamento é caracterizado pelo pagamento de obras, bens e serviços por preços manifestamente superiores à tendência central (mediana ou média) praticada pelo mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgão.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio. Exercício 2016. Irregularidade. Imputação de Débito. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 2.242/2016, às fls. 01/02 da peça 03, o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/18 da peça 14, o contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/10 da peça 30, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 17 e fls. 01/05 da peça 33, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas (“que opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Especial”), pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela imputação de débito ao gestor, Sr. Clóvis Vieira da Silva Melo (ex-Prefeito Municipal), no valor de R\$ 43.853,40 (quarenta e três mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), “atualizado monetariamente a preço de 2020”, em razão da existência de superfaturamento na obra em questão.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 016, em Teresina, 14 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Redator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/002772/18

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: RAIMUNDO DE LIRA RODRIGUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 184/20 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor RAIMUNDO DE LIRA RODRIGUES, CPF nº 130.435.363-04, ocupante do cargo de Professor, 40 Horas, Classe “A”, Nível IV, matrícula nº 051108X, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Inicialmente, a Diretoria de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) chamou a atenção para a parcela denominada “Complemento”, ao verificar que estava sendo paga de forma equivocada, pois, na verdade, trata-se de percentual que reajusta diretamente o vencimento e os subsídios, na forma do que estabelece o art. 1º da Lei nº 6.933/16. Em seguida o processo foi submetido à análise do Ministério Público de Contas – MPC (peça 04) que opinou pela conversão do julgamento em diligência, a qual foi cumprida com o envio da documentação solicitada (peça 13).

Assim, após a nova informação da DFAP (Peça nº 15), e parecer do MPC (Peça nº 16), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1882/2018, (fl.15, peça 13) datada de 5/7/2018, publicada no DOE nº 132 de 16/7/2018, (fl. 14 - peça nº 13), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.978,79 conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS	
Vencimento, LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º anexo III e inciso IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei 6.933/16.	R\$ 2.846,54
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (LC Nº 33/03)	
Gratificação Adicional, art.127 da LC nº 71/06.	RS 36,00
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 2.978,79

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 31 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO TC/002818/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO SEGURADO CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

INTERESSADA: OSVALDINA DE SOUSA SANTANA DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 202/2020 – GKB.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Osvaldina de Sousa Santana de Oliveira, CPF nº 067.071.653-72, na condição de viúva do servidor Claudio Rodrigues de Oliveira, CPF nº 022.398.762-04, servidor na inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professora 40 horas, classe “SL” nível II, cujo óbito ocorreu em 14.10.2016 (certidão de óbito – Peça 2, fls. 06), com fundamento na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº40/2004. Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 15, de 20 de janeiro de 2017.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 17/17 – PIAUÍ PREV (Peça 2, fls. 99), datada de 13/01/17, com efeitos retroativos a 14/10/16, concessiva de pensão por morte a esposa, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.001,70) – Lei Estadual nº 6.900/16 e b) Gratificação Adicional (R\$ 179,40) – LC nº 4.212/88 c/c Lei nº 033/03, totalizando o valor mensal de R\$ 3.181,10 (três mil e cento e oitenta e um reais e dez centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 29 de julho de 2020.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/007128/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DOURALICE BARROS ROCHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 203/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria Douralice Barros Rocha, CPF nº 350.569.163-15, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão D, matrícula nº 0453935, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 678/2020 – PIAUÍ PREV (Peça 1, fls.114), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí de nº 73, de 23 de abril de 2020, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.340,32); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 35,99), totalizando o valor de R\$ 1.376,31 (mil e trezentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 29 de julho de 2020.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/006638/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: IVANA MARA PARENTES FORTES VIEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 204/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Ivana Mara Parentes Fortes Vieira, CPF nº 185.465.523-04, ocupante do Cargo de Médica Ambulatorial 20hs semanais, Classe “III”, Padrão “D”, matrícula nº 0215996, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 543/2018 – PIAUÍ PREV (Peça 2, fls.103), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí de nº 41, de 02 de março de 2018, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento de acordo com a LC nº 90/07 acrescentada pelos arts. 1º e 4º da Lei nº 7.017/17 c/c art.1º da Lei nº 6.933/16, (R\$ 10.981,88), totalizando o valor mensal de R\$10.981,88 (dez mil e novecentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 29 de julho de 2020.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/006286/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ROSÂNGELA MARIA CRUZ ANDRADE SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DA NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 205/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Rosângela Maria Cruz Andrade Silva, CPF nº 286.460.103-68, matrícula nº 077646-7, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe "SL", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - PI, com fundamento nos arts. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do art.40 da CF/88

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 464/18 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 2, fls. 139), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 41, de 02 março de 2018, concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 3.415,80 – LC nº 71/06, acrescentada pelo art.3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c art.1º da Lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional (R\$ 85,47– art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 3.501,27 (três mil e quinhentos e um reais e vinte e sete centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 29 de julho de 2020.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/026084/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: LUCIA DE FATIMA AMORIM RODRIGUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 206/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Lucia de Fatima Amorim Rodrigues, CPF nº 228.061.303-44, ocupante do cargo de Dentista, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 003835-X, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3 e 13), com os Pareceres Ministeriais (Peça 4 e 14), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 814/18 – PIAUÍ PREV (Peça 10, fls. 16), datada de 13/03/18, que anula a Portaria nº 2.159/17, em razão da inclusão da verba “complemento” no vencimento, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí de nº 52, de 19 de março de 2018, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.913,39) – art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16 e b) VPNI - VPNI (R\$ 14,36) – arts. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12, totalizando o valor mensal de 4.927,75 (quatro mil e novecentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da

Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 29 de julho de 2020.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC/015180/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: GUSTAVO PORTELA DE DEUS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 207/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Gustavo Portela de Deus, CPF nº 121.188.263-20, matrícula nº 0049832, no cargo de Engenheiro, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagem - D.E.R.-PI, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 887/2018 (Peça 2, fls.228), publicada no Diário Oficial do Estado nº 85 de 08/05/2018, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 8.185,06 – art. 19 da Lei nº 6.846/16 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) VPNI – URP (R\$ 1.394,76 – art. 20 da Lei nº 6.846/16); c) VPNI – Gratificação Incorporada DAS (R\$ 480,00 – Art. 56 da Lei nº 13/94) e d) Gratificação Adicional (R\$ 929,19 – art. 22 da Lei nº 6.846/16), totalizando o valor mensal de R\$ 10.989,01 (dez mil e novecentos e oitenta e nove reais e um centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b”

da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 31 de julho de 2020.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC/003608/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 208/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor José Alves de Oliveira, CPF nº 138.583.433-15, matrícula nº 051013X, ocupante do cargo do Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3 e 13), com os Pareceres Ministerial (Peça 4 e 14), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.179/18 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 10, fls. 18), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 85, de 08 maio de 2018, concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.590,70) – LC. 71/06 c/c Lei 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo III e IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 e b) Gratificação Adicional (R\$ 153,78) – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando o valor mensal de R\$ 3.744,48 (três mil e setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

PROCESSO TC- Nº 018252/2016

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 31 de julho de 2020.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC- Nº 013919/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DOS REMÉDIOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 173/20 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Maria dos Remédios Santos, CPF nº 284.474.348-00, RG nº 4.657.016-PI, por si, devido ao falecimento do seu companheiro, o Sr. Domingos Silva Rodrigues, CPF nº 181.860.923-15, RG nº 10.4940-79- PM-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 2º Sargento-PM, ocorrido em 05/06/19.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.997/19, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 135, de 19/07/19, (peça 02), com proventos mensais no valor de R\$ 3.921,31 (três mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e um centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 16 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DA CRUZ ALVES LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 194/20 - GOR

Trata o processo de PENSÃO POR MORTE em favor de MARIA DA CRUZ ALVES LIMA, CPF: 698.354.383-15, na condição de esposa, devido ao falecimento do LUIS DE SOUSA FILHO, CPF: 217.397.653-20, matrícula nº 012498-2, servidor inativo no cargo de 3º Sargento da Polícia Militar do Piauí, ocorrido em 08/11/2013.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 819/2016, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 178, de 21/09/16, (peça 02), com proventos mensais no valor de R\$ 3.307,16 (três mil, trezentos e sete reais e dezesseis centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 31 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC- Nº 009022/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA BENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 195/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 47/05, concedida ao servidor FRANCISCO JOSÉ DA SILVA BENTO, CPF nº 078.102.373-49, matrícula nº 0575, no cargo de Consultor Legislativo PL-CL-O, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 321/19 (Peça 02), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 042, do dia 12 de março de 2019, com proventos mensais no valor de R\$ 9.833,42 (nove mil, oitocentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Salário-Base Consultor Legislativo PL-CL-O (Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13)	R\$ 5.467,94
Vantagem Pessoal (art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificado pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13)	R\$ 3.304,17
Gratificação de Desempenho Funcional (lei nº 5.577/06, modificada pelo art. 25 da Lei nº 5.726/08, pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13)	R\$ 1.061,31
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 9.833,42

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 31 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO TC- Nº 002852/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: RAIMUNDA DE ARAÚJO SÁ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 196/20 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por RAIMUNDA DE ARAÚJO SÁ, CPF nº 954.475.123-87, por sua representante legal, na condição de viúva do servidor Saturnino da Rocha Sá, CPF nº 006.897.503-15, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual, cujo óbito ocorreu em 25.05.2016.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 06), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.041/16, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 195, de 17/10/16, (peça 02), com proventos mensais no valor de R\$ 9.344,83 (nove mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 31 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO TC- Nº 001801/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: IZABEL MARIA MATOS DE PAIVA OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 197/20 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora Izabel Maria Matos de Paiva, CPF nº 095.605.305-00, ocupante do cargo de Médico 20 Horas, Especialidade Pediatra, Referência “C6”, matrícula nº 026943, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.162/17 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.076, de 07/07/17, com proventos mensais no valor de R\$ 12.859,00 (doze mil, oitocentos e cinquenta e nove reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei Complementar Municipal nº 3.747/2008 com modificações posteriores, da Lei Complementar Municipal nº 4.436/2013, e com a Lei Complementar Municipal nº 4.885/2016)	R\$ 12.859,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 12.859,00

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 31 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

TC/005328/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 203/20-GKE

ASSUNTO: AUDITORIA – ANÁLISE DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO E A ECONOMICIDADE, EFICIÊNCIA, EFICÁCIA E EFETIVIDADE DAS SOLUÇÕES DE T. I. OFERECIDAS PELA EMPRESA PODER & PERFORMANCE TREINAMENTO PROFISSIONAL E CONSULTORIA EDUCACIONAL EIRELI (CNPJ: 32.999.004/0001-11)

UNIDADE GESTORA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2.020

INTERESSADO (A): DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO TEMÁTICA RESIDUAL (DFESP 3)

RESPONSÁVEIS/GESTORES: JÚLIO CÉSAR DA SILVA FERREIRA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO); JAMES RODRIGUES DOS SANTOS (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE); FRANCISCA MICHELE DOS SANTOS SILVA (PREGOEIRA DA CPL/PMF-PI); MARCELO CELESTINO BARROS (DEPARTAMENTO DE COMPRAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO); ARNALDO MESSIAS DA COSTA (CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO); GLAYSON DUARTE NEPOMUCENO (COORDENADOR ESPECIAL DE SAÚDE); E; PAULO ERNESTO CAMPELO FURTADO (TITULAR DA EMPRESA PODER & PERFORMANCE TREINAMENTO PROFISSIONAL E CONSULTORIA EDUCACIONAL EIRELI - CNPJ: 32.999.004/0001-11)

PROCURADOR (A) DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 203/20-GKE

I - RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre auditoria do processo de contratação e a economicidade, eficiência, eficácia e efetividade das soluções de T. I. ofertadas à Prefeitura Municipal de Floriano pela Empresa Poder & Performance Treinamento Profissional e Consultoria Educacional EIRELI (CNPJ nº 32.999.004/0001-11).

A Divisão de Fiscalização Temática Residual (DFESP 3) encaminhou à Diretoria Processual o Memorando nº 010/2020 – DFESP 3 solicitando, nos termos do artigo 178 e 179 do Regimento Interno, com arrimo no Plano Anual de Controle Externo – PACEX 2020/2021, abertura de um processo de fiscalização, tipo auditoria, com vistas a analisar o processo de contratação, bem como a economicidade, eficiência, eficácia e efetividade das soluções de TI oferecidas pela empresa PODER & PERFORMANCE TREINAMENTO PROFISSIONAL E CONSULTORIA EDUCACIONAL EIRELI (CNPJ: 32.999.004/0001-11), como de fato ocorreu.

O processo em relevo encontra-se instruído com a documentação (peças 08 a 18) pertinente aos achados de auditoria.

Num exame preliminar do Contrato nº 089/2020, celebrado entre o Município de Floriano, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde; e; a Empresa Poder & Performance Treinamento Profissional e Consultoria Educacional EIRELI (CNPJ nº 32.999.004/0001-11), a DFESP 3 identificou os seguintes achados de auditoria elencados no Relatório de Auditoria representado pela Peça 19 dos autos, a saber: **AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS; RESTRIÇÃO NA COMPETITIVIDADE E POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DO CERTAME; AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL DA EMPRESA CONTRATADA; e; CONTRATAÇÃO QUE BURLA A PROIBIÇÃO DE PAGAMENTO ANTECIPADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DESVINCULADO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL.**

Era o que cumpria relatar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

De fato, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Sodalício que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a higidez dos procedimentos licitatórios já aqui mencionados, de forma a preservar o direito da Administração Pública Estadual de obter as propostas e as contratações mais vantajosas.

A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que já sufragou a sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Republicana, conforme precedentes extraídos dos Processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, cumpre trazer à colação o posicionamento do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa

Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação desta Relatoria. Demais disso, a matéria em relevo tem regramento específico na Lei n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), que diz, *in verbis*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Sem grifo no original.

Do simples compulsar dos autos, percebe-se, com ingente grau de facilidade, que os achados de auditoria elencados no Relatório de Auditoria (Peça 19 – subitens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4), de fato, apontam para a ocorrência de desobediência aos princípios reitores da Administração Pública.

Da leitura das peças processuais infere-se que a contratação em tela não foi precedida de uma pesquisa de preços criteriosa como reza a legislação de regência, situação que engendrou uma orçamentação imprecisa e genérica do objeto licitado.

A opção pelo pregão em sua modalidade presencial de forma injustificada aponta para a possibilidade de ocorrência de direcionamento do certame, notadamente considerando-se que, o caso sub examine, é de licitante única, bem assim que a contratada alterou o seu objeto social com apenas 18 (dezoito) dias de antecedência à deflagração do processo administrativo que cumulou com a sua contratação, cuja sessão de abertura ocorreu no penúltimo dia que antecedeu ao recesso administrativo da P. M. de Floriano (Decreto Municipal nº 88/2019).

Sobre a verificação da capacidade técnica da empresa contratada, cumpre salientar que tal requisito qualitativo foi aquilatado pela entidade licitante, tão somente, com base num Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Instituto Educacional Bom Saber (IEBS), empresa privada com sede no Município de São Miguel do Tapuí, restando, portanto, evidenciado que não restou devidamente comprovado que a referida empresa e o seu representante legal dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para a regular execução do contrato em tela.

De mais a mais, a documentação carreada aos autos do presente processo de auditoria aponta, claramente, para a ocorrência de pagamento antecipado pela entidade contratante de maneira dissociada da execução contratual, situação que viola, flagrantemente, a cláusula décima quarta do contrato administrativo em destaque e as disposições que regem o processo de liquidação da despesa pública.

Dito isto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se, pois, na espécie, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários do provimento final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público ou terceiros, suspendendo o ato questionado até o julgamento do mérito.

No caso em comento, tem-se por presente o perigo na demora em aguardar o pronunciamento definitivo deste Colendo Tribunal sobre a matéria versada nos autos do processo de auditoria em comento, porquanto há, claramente, a ingente possibilidade de dano irreparável ao erário decorrente da realização de pagamento desvinculado da execução contratual, como demonstrado à saciedade no subitem 3.4 do Relatório de Auditoria (Peça 19).

No que tange à plausibilidade do direito suscitado pelo Setor Interessado (DFESP 3), observa-se, claramente, que há claros indícios de violações aos princípios reitores da Administração Pública, além de falta de capacidade técnica e operacional da empresa contratada, como se infere da simples leitura dos subitens subitens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4 do Relatório Técnico representado pela Peça 19 dos autos eletrônicos em destaque.

Feitas estas considerações, entendo, em sede de cognição sumária, que a concessão de medida cautelar proposta pelo Setor Técnico (DFESP 3) deste Colendo TCE-PI é providência que se impõe para a preservação dos princípios reitores da Administração Pública e salvaguarda do erário público municipal.

3 - DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações e por tudo o mais que dos autos consta, com esteio nos Arts. 450 e seguintes do RITCEPI, **DECIDO:**

A) AD CAUTELAM, DETERMINAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO QUE ABSTENHA-SE DE REALIZAR QUALQUER EMPENHO, LIQUIDAÇÃO OU PAGAMENTO DE DESPESA ORIUNDA DE CONTRATOS CELEBRADOS COM A EMPRESA PODER & PERFORMANCE TREINAMENTO PROFISSIONAL E CONSULTORIA EDUCACIONAL EIRELI (CNPJ: 32.999.004/0001-11) ATÉ DECISÃO FINAL DESTE COLENDO TRIBUNAL DE CONTAS;

B) Determinar à Diretoria Processual que promova, incontinenti, as citações de praxe aos gestores da P. M. de Floriano, para que se pronunciem sobre os fatos versados nos autos da Auditoria em destaque (TC/005328/2020), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238,

IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011), encaminhando-se uma cópia do citado relatório técnico (RELOBR – 53/2020 - Peça 03);

Publique-se no Diário Eletrônico e comunique-se via e-mail e fax.

Encaminhe-se ao Plenário deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí para manifestação sobre a presente decisão monocrática (Art. 451, do RITCEPI).

Teresina, 03 de agosto de 2.020.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

PROCESSO: TC/004279/2015
PROCESSOS APENSADOS: TC/004280/2015; TC/007253/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. IROMAR MORAIS DE SOUSA, CPF Nº 003.975.448-04

INTERESSADOS: 1) LÚCIA DE FÁTIMA BEZERRA DE SOUSA, CPF Nº 503.836.713-53, PROCESSO TC 004280/15 – NA CONDIÇÃO DE ESPOSA; 2) IVON FABRÍCIO CARVALHO MORAIS (NASCIDO EM 18/03/97) – PROCESSO TC 007253/15 – FILHO MENOR 3) EMILLY IANARA CARVALHO MORAIS(NASCIDA EM 01/03/01) - PROCESSO TC 007253/15 – FILHA MENOR; 4) PEDRO HENRIQUE SILVA MORAIS (NASCIDO EM 26/06/11) – PROCESSO TC 004279/15 – FILHO MENOR; 5) JOÃO VICTOR SILVA DE MORAIS (NASCIDO EM 07/07/10) - PROCESSO TC 004279/15– FILHO MENOR; 6) IRAMARA VITÓRIA SILVA MORAIS(NASCIDA EM 24/03/14) - PROCESSO TC 004279/15 – FILHO MENOR.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 244/2020 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Lúcia de Fátima Bezerra de Sousa, CPF nº 503.836.713-53, processo TC 004280/15 – na condição de esposa; 2) Ivon Fabrício Carvalho Morais (nascido em 18/03/97) – processo TC 007253/15 – filho menor 3) Emily Ianara Carvalho Morais (nascida em 01/03/01) - processo TC 007253/15 – filha menor; 4) Pedro Henrique Silva Morais

(nascido em 26/06/11) – processo TC 004279/15 – filho menor; 5) João Victor Silva de Moraes (nascido em 07/07/10) - processo TC 004279/15– filho menor; 6) Iramara Vitória Silva Moraes (nascida em 24/03/14) - processo TC 004279/15 – filho menor, devido ao falecimento do seu companheiro e pai, Sr. Iromar Moraes de Sousa, CPF nº 003.975.448-04, RG nº 254.578-PI, Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Motorista, Referência “B6”, matrícula nº 027467, servidor ativo da Fundação Hospitalar de Teresina - FHT, em Teresina-PI, falecido em 04/09/14 (certidão de óbito fl. 07, Peça 02). O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº 2.322, de 17 de julho de 2018 (peça 61).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peças 06, 41 e 64) com os Pareceres Ministeriais Nº. 2018LA0141, 2018LA0177, 2019LA0098, 2020LA0131 (Peças 04, 07, 42 e 65) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL os atos concessórios conforme materializado nas Portarias a seguir: a) A Portaria nº 1.221/18 (fls. 9/1, peça 39) tornava sem efeito a Portaria nº 1.750/14 e concedia pensão por morte à interessada Lúcia de Fátima Bezerra de Sousa, esposa do Sr. Iromar Moraes de Sousa; b) A Portaria nº 1.222/18 (fls 7/8 peça 39) tornava sem efeito a Portaria nº 1.751/14 e concedia pensão por morte aos interessados Pedro Henrique Silva Moraes (nascido em 26/06/11), João Victor Silva de Moraes (nascido em 07/07/10) e Iramara Vitória Silva Moraes (nascida em 24/03/14), filhos menores do Sr. Iromar Moraes de Sousa; c) A Portaria nº 1.223/18 (fls. 5/6, peça 39) tornava sem efeito a Portaria nº 1.752/14 e concedia pensão por morte aos interessados Ivon Fabrício Carvalho Moraes (nascido em 18/03/97) e Emilly Ianara Carvalho Moraes (nascida em 01/03/01), filhos menores do Sr. Iromar Moraes de Sousa; autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$ 920,89 (novecentos e vinte reais e oitenta e nove centavos), conforme segue:

FUNDAMENTAÇÃO	BENEFICIARIO	VALOR
Portaria nº 1.221/2018 - com fundamento no art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/01 com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05 c/c o art. 16, I e o art. 105, II, todos do decreto federal nº 3.048/99.	Lúcia de Fátima Bezerra de Sousa - Cônjuge	153,48
Portaria nº 1.222/2018 - com fundamento no art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/01 com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05 c/c o art. 16, I e o art. 105, II, todos do decreto federal nº 3.048/99.	Pedro Henrique Silva Moraes (nascido em 26/06/11), João Victor Silva de Moraes (nascido em 07/07/10) e Iramara Vitória Silva Moraes (nascida em 24/03/14)	460,44

Portaria nº 1.223/2018 - com fundamento no art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/01 com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05 c/c o art. 16, I e o art. 105, II, todos do decreto federal nº 3.048/99.	Ivon Fabrício Carvalho Moraes (nascido em 18/03/97) e Emilly Ianara Carvalho Moraes (nascida em 01/03/01)	306,96
---	---	--------

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/001184/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA HELENA SOARES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 110/20 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora Maria Helena Soares, CPF nº 327.587.903-00, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência “C4”, matrícula nº 000121, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEMA, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/2005, c/c o art. 7º da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 4) com o Parecer Ministerial (peça 5) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 785/2019, concessiva

da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos (Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei municipal nº 5.255/2018 – R\$ 1.351,36), totalizando o valor de R\$ 1.351,36 (MIL TREZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 12 de maio de 2020.
(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/005470/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LAGOA ALEGRE

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 197/20 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida ao servidor Francisco Ferreira de Carvalho, CPF nº 319.784.013- 53, RG nº 617.467 SSP-PI, matrícula nº 0686, no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Educação do Município de Lagoa Alegre, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei nº 223/2007.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA nº 002/2020 – GPMLA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento

Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.812,37 – art. 2º da Lei municipal nº 359/2019), totalizando a quantia de R\$ 4.812,37 (QUATRO MIL OITOCENTOS E DOZE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 29 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/005766/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: ROBERVAL RAMOS DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 196/20 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida ao servidor ROBERVAL RAMOS DE OLIVEIRA, CPF nº 103.893.343-91, matrícula nº 057855-0, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “B”, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, II e IV da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA nº 642/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso

II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.974,74) – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16 e b) Gratificação Adicional (R\$ 87,75) – art. 127 da LC nº 71/06. PROVENTOS A ATRIBUIR R\$ 3.062,49 (TRÊS MIL SESSENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 29 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/006276/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA NILDETE DA SILVA LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 195/20 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA NILDETE DA SILVA LIMA, CPF nº 328.100.323-00, RG nº 622532-SSP-PI, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 15, Referência III, matrícula nº 4150244, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário da Comarca de Arraial do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA nº 423/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição

Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) subsídio (R\$ 11.551,37 – Lei nº 6.375/13 c/c a Lei nº 6.974/17), perfazendo o total de R\$ 11.551,37 (ONZE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 29 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/006388/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: VILMA DE LIMA SOUSA SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE FRANCISCO SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 194/20 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora VILMA DE LIMA SOUSA SANTOS, CPF nº 241.027.253-34, RG nº 686.543-PI, matrícula nº 044-1, ocupante do cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do município de Francisco Santos-PI, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03, e arts. 23 e 29 da lei municipal nº 297/09.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA nº 0006/2020, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86,

III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.886,24 – art. 1º da Lei Municipal nº 385/17); b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 432,94 – art. 35, I da Lei Municipal nº 96/98); c) Regência (R\$ 350,00 – art. 35, II da Lei Municipal nº 96/98); d) Progressão (R\$ 86,59 – art. 27 da Lei Municipal nº 96/98), totalizando a quantia de R\$ 3.755,77 (TRÊS MIL SETECENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 29 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/009289/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: CECÍLIA FRANCISCA DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 199/20 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora CECÍLIA FRANCISCA DE CARVALHO, CPF nº 274.918.203-44, RG nº 555.033-SSP-PI, matrícula nº 069503-3 ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 356/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição

Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.108,91 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da lei nº 7.133/18 (Conforme Decisão do TJ/PI no Proc. Nº 2018.0001.002190-1 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 94,63 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 4.203,54 (QUATRO MIL DUZENTOS E TRÊS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 29 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/013316/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: FRANCISCO ALVES DE HOLANDA SOBRINHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MARIA DO SOCORRO ARAÚJO COSTA HOLANDA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 082/20 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Francisco Alves de Holanda Sobrinho, CPF nº 007.615.593-53, RG nº 80.430-PI, por si, devido ao falecimento de sua esposa, Maria do Socorro Araújo Costa Holanda, CPF nº 131.048.293-49, RG nº 137.944-PI, servidora inativa da Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI (SEMEC), no cargo de Professora de Primeiro Ciclo, Classe “C”, Nível “I”, ocorrido em 11/08/16 (certidão de óbito à fl. 2.5).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 049/2017, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento

Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento com Paridade (R\$ 3.166,62 - Lei Municipal nº 2.972/2001 {com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009} c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016); b) Gratificação de Incentivo à Docência (R\$ 672,06 - art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009) c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016) e c) Gratificação de Símbolo DAM-03 (R\$ 692,92 - art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992), perfazendo um total de R\$ 4.531,60 (QUATRO MIL QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E SESENTA CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/013971/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO LUSTOSA CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 177/20 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora Maria do Socorro Lustosa Carvalho, CPF nº 226.296.963-91, RG nº 518.333-PI, matrícula nº 068437-6, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 21.000-534/2016 - SUPREV/SEADPREV, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso

II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.136,75 – Lei Complementar nº 71/06, acrescentada pela Lei nº 6.644/15) e b) Gratificação Adicional (R\$ 122,86 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 3.259,61 (TRÊS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/016670/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: ROZA MARIA GALVÃO RODRIGUES PINHEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 198/20 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora ROZA MARIA GALVÃO RODRIGUES PINHEIRO, CPF nº 104.921.433-15, ocupante do Cargo de Médica Ambulatorial 20hs semanais, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 018898-X, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 1856/2018 - PIAUÍ

PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento de acordo com a LC nº 90/07 acrescentada pelos arts. 1º e 4º da Lei nº 7.017/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16, (R\$ 11.982,73); b) Gratificação Adicional de acordo com o art.65 da LC nº 13/94, (R\$ 37,50). PROVENTOS A ATRIBUIR no valor de R\$ 12.020,23 (DOZE MIL VINTE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 29 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/018074/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: AURISTÉ ARAUJO DA MATA FERREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E PREVIDENCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 178/20 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, regra de transição-EC nº 41/03, concedida à servidora, AURISTÉ ARAUJO DA MATA FERREIRA, CPF nº 200.798.003-78, ocupante do cargo de Professor (a) 40 horas, Classe “SE”, Nível “I”, Matrícula nº 075346-7, do quadro de pessoal da Secretária da Educação com arrimo no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 21.000-83212015, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86,

III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento, de acordo com a LC nº 71/06, c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pela Lei nº 6.644/15 (R\$ 2.927,82); b) Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 127 da LC nº 71/06 (R\$ 81,10), totalizando a quantia de R\$ 3.008,92 (TRÊS MIL E OITO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC Nº 002.864/18

ATO PROCESSUAL: DM Nº 091/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 1.888/2018, DE 05/07/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOÃO CARLOS LINS DE OLIVEIRA

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. João Carlos Lins de Oliveira.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. João Carlos Lins de Oliveira, CPF nº 131.787.923-68, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível IV, matrícula nº 0608696, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº 1.888/2018 – expedida em cinco de julho de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 132 de dezesseis de julho de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 3.994,78 (três mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.846,93 (LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06), b) Gratificação Adicional R\$ 147,85 (LC nº 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Portaria nº 1.888/2018 – no valor mensal de R\$ 3.994,78 (três mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos) mensais ao Sr. João Carlos Lins de Oliveira, CPF nº 131.787.923-68, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível IV, matrícula nº 0608696, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, trinta de julho de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator